

# **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**



## **Ementário de Jurisprudência**

**N. 3 · MARÇO**

**ANO II · 2015**

"Temos de respeitar mutuamente o direito do outro, e este é o começo do direito, da justiça."

(Félicité Robert de Lamennais)

---

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**

**Ementário Trimestral de Jurisprudência**  
**Janeiro a Março/2015**

## **APRESENTAÇÃO**

A presente publicação integra o terceiro volume do Ementário de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, reunindo as ementas dos acórdãos julgados do Tribunal Pleno Jurisdicional e Administrativo e do Conselho da Justiça Estadual, obtidos no Diário da Justiça Eletrônico, entre os meses de janeiro a março de 2015.

Com a compilação realizada pela Gerência de Normas e Jurisprudência, este livro de ementas visa facilitar o acesso de magistrados, servidores, colaboradores e jurisdicionados às decisões colegiadas do primeiro trimestre do ano de 2015, bem como assegurar o compromisso da realização da Justiça, de modo célere e atuante.

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**  
**Biênio 2015/2017**

Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim - Presidente  
Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim - Vice-Presidente  
Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini - Corregedora-Geral da Justiça

**TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL**

Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim - Presidente  
Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista de Araújo Souza  
Des. Samoel Martins Evangelista  
Des. Pedro Ranzi  
Des. Adair José Longuini  
Des. Roberto Barros dos Santos  
Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim  
Des. Francisco Djalma da Silva  
Des.<sup>a</sup> Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro  
Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini  
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira  
Des. Júnior Alberto Ribeiro

**TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**

Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim - Presidente  
Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista de Araújo Souza  
Des. Samoel Martins Evangelista  
Des. Pedro Ranzi  
Des. Adair José Longuini  
Des. Roberto Barros dos Santos  
Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim  
Des. Francisco Djalma da Silva  
Des.<sup>a</sup> Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro  
Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini  
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira  
Des. Júnior Alberto Ribeiro

**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**

Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim  
Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim  
Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini

---

**SUMÁRIO**

<b>AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE .....</b>	<b>8</b>
Processo Legislativo .....	8
<b>AGRAVO .....</b>	<b>8</b>
Calúnia .....	8
Concurso Público .....	8
Desconto Folha de Pagamento Servidor Público .....	9
Fornecimento de Medicamento .....	9
Licitações .....	9
Manutenção de Decisão .....	9
<b>APELAÇÃO CÍVEL .....</b>	<b>10</b>
Servidor Público .....	10
<b>EMBARGOS .....</b>	<b>10</b>
Acumulação de Cargos .....	10
Adicional de Insalubridade .....	10
Concurso Público .....	11
Contribuição Sindical .....	11
Homicídio Simples .....	11
Nomeação e Posse no Cargo Público .....	11
Repetição de Indébito .....	11
<b>EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE .....</b>	<b>13</b>
Estupro de Vulnerável .....	13
Homicídio Simples .....	13
<b>INQUÉRITO .....</b>	<b>14</b>
Crimes Contra a Ordem Tributária .....	14
Desobediência .....	15
Crime da Lei de Licitação .....	15
<b>MANDADOS DE SEGURANÇA .....</b>	<b>15</b>
Acumulação de Cargos .....	15
Concurso Público .....	16
Concurso Público Promotor de Justiça .....	22
Contribuição Sindical Servidor Público .....	22
Fornecimento de Medicamento .....	22
Limite de Atuação do Poder Judiciário em Processo Administrativo Disciplinar .....	29
Promoção de Militar .....	29
Realização de Exame .....	29
Servidor Público .....	30
Tratamento Fora do Domicílio .....	30
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO .....</b>	<b>30</b>
Adicional de Especialização .....	30
Alteração Provimento que dispõe sobre os modelos e formulários institucionalizados .....	31
Cessão de Móveis Inservíveis .....	31
Comissão de Concurso .....	32

Cumprimento Resolução CNJ nº 58/2008 .....	32
Doações de Móveis Inservíveis .....	32
Enquadramento Funcional .....	32
Escolha Membro Titular TRE-AC, Classe de Desembargador, Biênio 2015/2017. ...	32
Gratificação Nível Superior .....	33
Gratificação Sexta Parte .....	33
Inclusão de Campo Sistema “SPROL” .....	33
Licença para tratar de interesses particulares .....	34
Licitação .....	34
Nivelamento de Peso. Tribunal Pleno Administrativo. ....	34
Processo Administrativo Disciplinar .....	34
Promoção por Antiguidade .....	35
Promoção por Merecimento .....	37
Remoção .....	39
Resolução Cargos de Provimento Efetivo .....	39
Resolução Manual de Identidade Visual .....	39
Sistema de Pesos e Distribuição .....	39
Sistema de Pesos e Distribuição. Acervo. Nova Direção Administrativa .....	40
<b>RECURSO ADMINISTRATIVO .....</b>	<b>40</b>
Acumulação de Gratificação .....	40
Adicional de Especialização .....	40
Atos Administrativos .....	41
Diferença Salarial .....	43
Gratificação de Capacitação .....	43
Gratificação Sexta Parte .....	63
Instalação de Serventia .....	63
Remoção .....	64
Remuneração Recebida a Maior .....	64
<b>REVISÃO CRIMINAL .....</b>	<b>64</b>
Homicídio Qualificado .....	64
Mudança de Regime de Cumprimento de Pena .....	64
Roubo Majorado .....	65
<b>SIGLAS E ABREVIATURAS .....</b>	<b>66</b>

## AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ACRE. INSTITUIÇÃO DO ACREPREVIDÊNCIA COMO UNIDADE GESTORA ÚNICA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DIRETA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM MESMA CAUSA DE PEDIR. SUSPENSÃO DO FEITO QUE TRAMITA NA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ JULGAMENTO DA MATÉRIA PELA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES.**

I – Quando tramitando paralelamente duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma no Tribunal de Justiça local e outra no Supremo Tribunal Federal, ambas com mesma causa de pedir, em face de normas constitucionais estaduais que são de reprodução obrigatória da Constituição Federal, suspende-se o curso da ação direta proposta perante o Tribunal estadual até o julgamento final da ação direta proposta perante o Supremo Tribunal Federal (ADI N° 2.361/MC, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA).

II – Ação direta de inconstitucionalidade suspensa até que seja julgada pelo STF a ADI n° 3.297/DF, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, que trata da instituição de unidade gestora única de previdência dos servidores públicos, independentemente do Poder a que estejam vinculados.

(ADIn n° 0000955-52.2008.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão n° 8.157 - TPJUD, j. em 18.03.2015, DJe n° 5.367 de 25.03.2015)

## AGRAVO

**AGRAVO REGIMENTAL EM QUEIXA-CRIME. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PORTA VOZ DO GOVERNO. CARGO EQUIPARADO A SECRETÁRIO DE ESTADO POR FORÇA DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. VEDAÇÃO DO ART. 125, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. As disposições da Lei Complementar Estadual n. 247/2012, não tem o condão de ampliar o rol taxativo de autoridades com prerrogativa de foro lapidado na Constituição Estadual Acriana (art. 95, inciso I). Precedentes: ADI 3140, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ 29.06.2007 e HC 103.803/RR, Tribunal Pleno do STF, Rel. Teori Zavascki. J. 01.07.2014, Unânime, Dje 06.10.2014.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg n° 0003526-20.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão n° 1.150 - TPJUD, j. em 25.02.2015, DJe n° 5.350 de 02.03.2015)

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à presença concomitante da relevância da fundamentação em relação ao direito invocado, perigo de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, conforme previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei n° 12.016/2009. A ausência desses requisitos, como ocorrido na espécie, é razão suficiente para impor o indeferimento do pedido.

2. Agravo conhecido e não provido.

(AgRg n° 1000013-56.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão n° 7.636 - TPJUD, j. em 28.01.2015, DJe n° 5.335 de 04.02.2015)

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EDITALÍCIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO. TOLHIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. De acordo com o consolidado entendimento jurisprudencial pátrio, a restituição de valores pagos indevidamente pela Administração a servidor público deve observar o devido processo legal.
2. Na espécie, contudo, não foi assegurado o imprescindível exercício da ampla defesa e do contraditório previamente ao desconto do contracheque do impetrante/agravado das parcelas a ele pagas supostamente de maneira indevida.
3. Agravo Regimental improvido, para manter a liminar que suspendeu os descontos efetuados sobre a remuneração do agravado.

(AgRg nº 1000006-64.2015.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 8.094 - TPJUD, j. em 04.02.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA POR RELATOR DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO MANDAMUS. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO.**

1. Julgado o mérito do Mandado de Segurança pelo Tribunal, perde objeto o recurso de Agravo Regimental interposto em face de Decisão liminar proferida pelo Relator.
2. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nº 1000715-36.2014.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 7.601-TPJUD, j. em 28.1.2015, DJe nº 5.333 de 2.2.2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE CONTRAFÉ EM QUANTIDADE SUFICIENTE. CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. OMISSÃO DA IMPETRANTE QUE NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO INTEGRAL DENTRO DO PRAZO ASSINALADO. EXTINÇÃO REGULAR. PRECEDENTES. SUMULA 631, DO STF.**

1. No litisconsórcio necessário, limitar-se-á o juiz, assinando prazo, a ordenar a citação.
2. Promover a citação, nos termos do art. 47, do Código de Processo Civil, significa, além de providenciar as cópias de contrafé, nomear os litisconsortes e fornecer seus endereços.
3. Descumprida a determinação de promoção da citação no prazo que lhe foi assinado, extingue-se o processo de Mandado de Segurança, nos termos da súmula nº 631, do STF.
4. Agravo Regimental conhecido e não provido.

(AgRg nº 0002472-19.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 8.148 - TPJUD, j. em 25.02.2015, DJe nº 5.350 de 02.03.2015)

**AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO.**

Mantém-se em sede de Agravo, a Decisão que defere o pedido de liminar em Mandado de Segurança, vez que presentes os pressupostos indispensáveis à sua concessão.

(Ag-MS nº 1000341-83.2015.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 8.182 - TPJUD, j. em 25.03.2015, DJe nº 5.371 de 31.03.2015)

## APELAÇÃO CÍVEL

**INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 4º DO ART. 36 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

Incorre em inconstitucionalidade o § 4º do art. 36 da Constituição Estadual quando confere ao servidor público municipal o direito à percepção da gratificação de sexta parte, por flagrante violação à autonomia política, administrativa e financeira municipal, garantida nos arts. 1º; 18; 29; 30, I; e 34, VII, c, da Constituição Federal de 1988.

Procedência do incidente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ou municipal”, contida no § 4º do art. 36 da Constituição Estadual.

(ARN nº 0009192-30.2012.8.01.0002, Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão nº 8.111 - TPJUD, j. em 04.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

## EMBARGOS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

Constatando-se a inexistência da alegada omissão no Acórdão, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada.

(EDcl-MS nº 0101664-85.2014.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 8.170 - TPJUD, j. em 18.03.2015, DJe nº 5.366 de 24.03.2015)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRADIÇÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO DO JULGADO EM CONSONÂNCIA COM O PEDIDO INICIAL DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PENOSIDADE E PERICULOSIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. COMANDO EXARADO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

1. Requerendo o Impetrante/Embargado que se determine ao Estado o pagamento dos adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade, foi-lhe reconhecido apenas o direito ao adicional de insalubridade, daí porque correto falar em concessão parcial da segurança, e não em denegação da ordem, conforme pretende o Embargante. O dispositivo do julgado deve conter a resposta judicial para aquilo que foi pedido, ainda que, no fundamento do decisum, albergue o Judiciário tese coincidente com a encampada pela defesa.

2. Também não pairam dúvidas sobre qual a ordem exarada no Acórdão. O comando do julgado é claro e deve ser observado pelo Estado Embargante que, por sua parte, tem de providenciar o pagamento do adicional de insalubridade, em favor do Impetrante/Embargado, nos exatos termos da legislação estadual (LCE n. 281/2014, art. 22-C).

3. Consistindo a “contradição” apta a ensejar a oposição do recurso de Embargos de Declaração em “pronunciamento com proposições inconciliáveis, de forma que a afirmação de uma decorrerá logicamente a negação da outra”, e não sendo este o caso, não há como ser provido os declaratórios.

4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

(EDcl nº 0000103-18.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro. Acórdão nº 7.587-TPJUD, j. em 17.12.2014, DJe nº 5.330 de 28.1.2015)

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO VERIFICADAS. NÃO ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.**

1. O processo mandamental constitui-se e desenvolve-se validamente à míngua de fase probatória própria. Não há a possibilidade de dilação probatória, devendo o impetrante apresentar desde o início toda a prova de suas alegações e dos fundamentos que amparam a sua pretensão, sob pena de ser extinto o feito e denegada a segurança.

2. Não se verificando a contradição e omissão alegadas, incabível a rediscussão da matéria abordada no Acórdão embargado, conforme dispõe o artigo 535, incisos I e II, do CPC.

3. Embargos de declaração não acolhidos.

(EDcl nº 1001248-92.2014.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.164 - TPJUD, j. em 18.03.2015, DJe nº 5.368 de 26.03.2015)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

Constatada a inexistência de contradição no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, ainda que tenham a finalidade de prequestionar matéria.

(EDcl-MS nº 1000815-88.2014.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 8.171 - TPJUD, j. em 18.03.2015, DJe nº 5.366 de 24.03.2015)

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REQUISITOS DA DENÚNCIA PREENCHIDOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.**

1. Na fase do iudicium accusationis, não se admite longas incursões sobre o mérito da acusação, sob pena de usurpar a competência do Tribunal do Júri.

2. No ato do recebimento da denúncia, deve o magistrado efetivar o juízo de admissibilidade da acusação, sendo inadequada a mensuração do dolo eventual ou da culpa consciente, isso porque tanto o dolo como a culpa são matérias afetas ao próprio mérito da ação penal, vez que se cuida do debate quanto ao elemento subjetivo do tipo penal.

3. No caso, a fixação da competência da Vara do Tribunal do Júri mostra-se razoável diante do conjunto probatório contido nos autos corroborando os indícios de autoria e de materialidade, bem como a ocorrência do dolo eventual.

4. Recurso desprovido.

(ENul nº 0001856-69.2012.8.01.0003, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 7.577-TPJUD, j. em 17.12.2014, DJe nº 5.320 de 13.1.2015)

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE.**

A rediscussão da matéria não é admissível em sede de embargos de declaração.

Ausentes os requisitos legais - omissão, contradição ou obscuridade - devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Embargos Declaratórios rejeitados.

(EDcl nº 1000242-16.2015.8.01.0000, Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão nº 8.166 - TPJUD, j. em 18.03.2015, DJe nº 5.365 de 23.03.2015)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES. OFICIAIS DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. RESOLUÇÃO 95/97. O VALOR DESTINADO A COBRIR DESPESAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA COM O TRANSPORTE NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO**

**DE MANDADOS CARÁTER INDENIZATÓRIO. NOVO PCCR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA – GAE. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ADOÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.**

1. A gratificação prêmio de produtividade instituída pelo art. 324, da Lei Complementar n° 47/95 e regulamentada pela Resolução 95/97, visa cobrir despesas dos oficiais de justiça com o transporte necessário ao cumprimento de mandados, anteriormente fornecido pelo Tribunal de Justiça.
2. A Lei Complementar Estadual n° 221, de 30.12.2010, apesar de em seu art. 129 revogar a Lei Complementar n° 47/95, o art. 127 manteve os cargos, funções e remunerações previstos no art. 324, da LC n° 47/95, até que, nos termos estabelecidos no art. 112, § 1°, da referida Lei Complementar, fosse instituído o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Acre.
3. A Lei Complementar n. 258, de 29 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, dispõe em seu art. 15 que “Os ocupantes do Cargo de Analista Judiciário, atuando na área judiciária – especialidade Oficial de Justiça, e de Oficial de Justiça PJ-NM-210, exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, farão jus à Gratificação de Atividade Externa – GAE”.
4. O art. 53, § 1°, da Lei Complementar n. 258/13, dispõe que até que seja normatizada a GAE pelo Conselho da Justiça Estadual, a avaliação da produtividade dos oficiais de justiça será realizada em consonância com os critérios da gratificação de produtividade, prevista em norma do Tribunal de Justiça em vigor na data da publicação.
5. Como a Gratificação de Atividade Externa – GAE até a presente data não foi normatizada pelo Conselho da Justiça Estadual e a gratificação de produtividade continua sendo paga com os mesmos os critérios da Resolução n° 95/97, o caráter da gratificação ainda é exclusivamente indenizatório.
6. Não há qualquer vedação, constitucional ou infraconstitucional, à adoção do salário mínimo como base de indenização legal, no caso da gratificação de produtividade, pois tal parâmetro não serve como indexador monetário, o que seria absolutamente proibido, mas como fator base do pagamento, ou seja, como estipulação específica deste tipo de indenização, a quantificar, in abstrato, o valor indenizatório destinado a cobrir despesas dos oficiais de justiça com o transporte necessário ao cumprimento de mandados.
7. Provedimento dos embargos infringentes.  
(EI n° 00701338-10.2013.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão n° 7.576-TPJUD, j. em 10.12.2014, DJe n° 5.320 de 13.1.2015)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. OFICIAIS DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. RESOLUÇÃO N° 95/97. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NOVO PCCR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA – GAE. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGUARDANDO REGULAMENTAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. A gratificação denominada ‘Prêmio de Produtividade’, recebida pelos Oficiais de Justiça, que visa cobrir despesas dos mesmos com o transporte necessário ao cumprimento de mandados, possui natureza totalmente indenizatória não devendo sofrer a incidência de Imposto de Renda.
2. A Lei Complementar Estadual n° 221, de 30.12.2010, apesar de em seu art. 129 revogar a Lei Complementar n° 47/95, o art. 127 manteve os cargos, funções e remunerações previstos no art. 324, da LC n° 47/95, até que, nos termos estabelecidos no art. 112, § 1°, da referida Lei Complementar, fosse instituído o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Acre.
3. A Lei Complementar n. 258, de 29 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, dispõe em seu art. 15 que “Os ocupantes do Cargo de Analista Judiciário, atuando na área judiciária – especialidade Oficial de Justiça, e de Oficial de Justiça PJ-NM-210, exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, farão jus à Gratificação de Atividade Externa – GAE”.

4. O art. 53, § 1º, da Lei Complementar n. 258/13, dispõe que até que seja normatizada a GAE pelo Conselho da Justiça Estadual, a avaliação da produtividade dos oficiais de justiça será realizada em consonância com os critérios da gratificação de produtividade, prevista em norma do Tribunal de Justiça em vigor na data da publicação.

5. Como a Gratificação de Atividade Externa – GAE até a presente data não foi normatizada pelo Conselho da Justiça Estadual e a gratificação de produtividade continua sendo paga com os mesmos os critérios da Resolução nº 95/97, o caráter da gratificação ainda é exclusivamente indenizatório.

(EI nº 0701347-69.2013.8.01.0001, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.567-TPJUD, j. em 15.12.2014, DJe nº 5.320 de 13.1.2015)

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. FALHA NO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. MANIFESTAÇÃO DO DESEJO DE APELAR. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Não resta justificada a extemporânea interposição de apelação criminal sem a necessária prova de que tenha ocorrido a afirmada falha no peticionamento eletrônico, porquanto a prova da alegação incumbe a quem a fizer, consoante dispõe o art. 156, do CPP.

2. O prazo para a interposição de apelação pelo réu, intimado da sentença condenatória por mandado, conta-se a partir do dia subsequente à referida intimação, e não da juntada aos autos do mandado cumprido, a teor do art. 798, § 5º, “a” e da Súmula 710 do STF.

3. Não existe previsão legal que exija do réu sua manifestação sobre o desejo de apelar da sentença condenatória ou, ainda, que o mandado de intimação pessoal deva ser acompanhado de um termo de apelação. Precedentes do STJ e do STF.

(ENul nº 0005935-68.2010.8.01.0001. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão nº 8.110 - TPJUD, j. em 04.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REQUISITOS DA DENÚNCIA PREENCHIDOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Na fase do iudicium accusationis, não se admite longas incursões sobre o mérito da acusação, sob pena de usurpar a competência do Tribunal do Júri.

2. No ato do recebimento da denúncia, deve o magistrado efetivar o juízo de admissibilidade da acusação, sendo inadequada a mensuração do dolo eventual ou da culpa consciente, isso porque tanto o dolo como a culpa são matérias afetas ao próprio mérito da ação penal, vez que se cuida do debate quanto ao elemento subjetivo do tipo penal.

3. No caso, a fixação da competência da Vara do Tribunal do Júri mostra-se razoável diante do conjunto probatório contido nos autos corroborando os indícios de autoria e de materialidade, bem como a ocorrência do dolo eventual.

4. Recurso desprovido.

(ENul nº 0001856-69.2012.8.01.0003, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 7.577-TPJUD, j. em 17.12.2014, DJe nº 5.320 de 13.1.2015)

## INQUÉRITO

PENAL. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA FORMULADA CONTRA DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS CÓ-RÉUS NÃO DETENTORES DE FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. IMPUTAÇÃO DO COMETIMENTO, EM TESE, DE CRIME PREVISTO NO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL, EM CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO DE PESSOAS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DESMEMBRAMENTO QUANTO AOS INDICIADOS QUE NÃO GOZAM DE FORO PRIVILEGIADO. INADMISSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA BASEADA EM PROVA ILÍCITA. NÃO ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE - PENA IN ABSTRATO. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DATA DO ÚLTIMO DELITO QUE COMPÕE A CADEIA DA CONTINUIDADE DELITIVA (DEZEMBRO DE 1998) E A PRESENTE DATA (FEVEREIRO DE 2015) SUPERIOR A 16 ANOS. MAJORAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA PARA EFEITO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 497/STF. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Se nos autos do inquérito apenas um dos seis acusados é detentor do foro privilegiado por prerrogativa de função, a ocorrência de conexão ou continência entre os fatos determina a unidade do julgamento perante o Tribunal de Justiça, sem grandes dificuldades decorrentes do acúmulo subjetivo. Ademais, na esteira da jurisprudência sumulada pela Corte Suprema, não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados (Súmula 704 do STF). O pretendido desmembramento poderia levar à dispersão da prova e a julgamentos contraditórios. Assim o interesse do julgamento recomenda que seja mantida a unidade de processo em relação aos outros cinco indiciados.

2. Sobre a desclassificação do tipo penal (de peculato – art. 312, CP – para o de apropriação indébita – art. 168, CP), o momento do recebimento da denúncia, no qual o Magistrado faz apenas um juízo de admissibilidade da acusação, não é adequado para a desclassificação da conduta descrita para adequação da capitulação do delito, sendo na prolação da sentença o momento mais apropriado para tal medida, por meio dos institutos da emendatio libelli e da mutatio libelli.

3. Repele-se a alegação de utilização de prova ilícita para embasar a denúncia, eis que o art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001, facultou às autoridades e aos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prévia autorização judicial, examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Assim, a contaminação das provas originadas do cruzamento das informações requisitadas pela fiscalização federal à Assembleia Legislativa, às instituições financeiras e das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do paciente, relativas aos anos de 1994 a 1998, posteriormente encaminhadas ao Ministério Público Federal, as quais embasaram a instauração do inquérito, ocorreria, em tese, somente se tivessem sido obtidas ilicitamente, o que não é o caso dos autos.

4. Aplica-se ao caso a regra do art. 119 do CP e a Súmula 497 do STF, afastando o aumento da continuidade delitiva para fins de contagem do prazo prescricional. No caso, como a pena máxima em abstrato para o crime de peculato (art. 312, CP) é de 12 (doze) anos, a prescrição ocorrerá em 16 (dezesseis) anos, conforme inteligência do art. 109, II, do CP. Assim, levando-se em consideração o lapso temporal percorrido a partir do cometimento do último crime (dezembro/1998), vê-se que os 16 (dezesseis) anos do prazo prescricional foram completados em dezembro/2014, razão pela qual, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional pelo máximo da pena cominada abstratamente,

sendo declarada a extinção da punibilidade dos indiciados, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes imputados.

5. Rejeitou-se a denúncia, ante a falta de condição para o exercício da ação penal (art. 395, inciso II, do CPP).

(Inq nº 0100769-27.2014.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.147 - TPJUD, j. em 11.02.2015, DJe nº 5.344 de 20.02.2015)

**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA BASEADA NA POSSÍVEL PRÁTICA DA CONDUTA DELITIVA CAPITULADA NO ART. 1º, INCISO XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS PRESERVADOS PELO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO FATO TIDO POR DELITUOSO, EM TESE. INDICAÇÃO DO PRETENSO AGENTE RESPONSÁVEL PELA CONDUTA RECRIMINADA. PROVAS QUE DEMONSTRAM INDÍCIOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A INSTAURAÇÃO DA JURISDIÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES TRAZIDAS NO ART. 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE SE IMPÕE . PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, NOS TERMOS DA LEI Nº 9099/95. ACEITAÇÃO PELO DENUNCIADO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS. HOMOLOGAÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO.**

(Inq nº 0101655-26.2014.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.160 - TPJUD, j. em 18.03.2015, DJe nº 5.367 de 25.03.2015)

**ADMINISTRATIVO, PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. CONDUTA ILÍCITA. LEI DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE. HIPÓTESES LEGAIS DESCARACTERIZADAS. CONDICIONADORES DE AR. AQUISIÇÃO DIRETA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO TARDIA. SUPOSTA FRAUDE. INICIAL ACUSATÓRIA. MERO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. RECEBIMENTO.**

1. A teor da densa doutrina consolidada, se o fato descrito na inicial acusatória "aparentemente" configurar fato típico e ilícito deve a denúncia ser recebida de vez que, nesta fase, presente mero juízo de prelibação, ou seja, ao julgador não se exige o exame aprofundado da prova, situação esta relegada para a sentença.

2. Na espécie, a inicial descreve os fatos ilícitos, em todas as circunstâncias, bem assim a qualificação dos acusados, de modo individualizado, e a conduta típica atribuída a cada um, possibilitando o recebimento de vez que, consoante decisões reiteradas desta Corte de Justiça, para o recebimento da denúncia suficiente a descrição do fato típico, não se exigindo, de plano, a comprovação da conduta delituosa, matéria a ser aferida no decorrer da instrução criminal.

3. Denúncia recebida.

(Inq nº 0101562-63.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista. Acórdão nº 8.180 - TPJUD, j. em 18.03.2015, DJe nº 5.370 de 30.03.2015)

## MANDADOS DE SEGURANÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DA SAÚDE. MICROSCOPISTA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. LIMITE MÁXIMO DE 60 (SESENTA) HORAS TRABALHADAS POR SEMANA. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

Se nem mesmo a autoridade impetrada, que possui mais condições, localizou a cópia do

procedimento administrativo, que seria supostamente a prova do ato coator alegado, inviável e desarrazoável seria impor esse ônus à Impetrante.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que a Constituição Federal exige apenas a comprovação de compatibilidade de horário entre os cargos acumulados e que não há restrição quanto ao número total de horas diárias ou semanais.

Restou demonstrada, por meios de documentos idôneos, a compatibilidade de horários entre os cargos públicos em questão.

Segurança concedida.

(MS nº 0101506-30.2014.8.01.0000, Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão nº 8.165 - TPJUD, j. em 18.03.2015, DJe nº 5.365 de 23.03.2015)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. POSSE EM CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL. EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR. LEGALIDADE.**

1. A teor do disposto no art. 6º da Lei 11.350/06, são requisitos para o exercício da função de Agente Comunitário de Saúde a conclusão do ensino fundamental e de curso introdutório de formação inicial e continuada. Impossibilidade de enquadramento na hipótese excepcional de “cargo privativo de profissional da saúde” a que faz referência o art. 37, XVI, da Constituição Federal, considerando a não exigência de formação técnico-científica para o exercício do referido cargo. Ilícitude da acumulação pretendida.

2. Constatando a Administração que candidato aprovado em concurso é titular de outro cargo público inacumulável, é lícita a exigência de comprovação da extinção do primeiro vínculo como requisito para a nova posse. Se é certo que constitui poder-dever do Estado a invalidação de atos administrativos eivados de nulidade (Súmula STF, Enunciados nº. 346 e 473), com muito mais razão se depreende a possibilidade de atuação ex officio do administrador público para prevenir a ocorrência de ilegalidades.

3. Segurança denegada.

(MS nº 1000404-45.2014.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 7.602 - TPJUD, j. em 28.1.2015, DJe nº 5.333 de 2.2.2015)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO. HORÁRIO. INCOMPATIBILIDADE. ÔNUS. POSSIBILIDADE.**

É possível a acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde, pois está inserida na exceção prevista na Constituição Federal, devendo, no entanto, ser observada a compatibilidade de horários.

Cumprida à Administração Pública comprovar a existência de incompatibilidade de horários em cada caso específico, não bastando tão somente cotejar o somatório de horas trabalhadas.

Não se desincumbindo a administração do ônus de demonstrar a incompatibilidade de horários na ocupação de dois cargos privativos de profissionais de saúde, impõe-se a concessão da Segurança.

(MS nº 0101664-85.2014.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 7.598-TPJUD, j. em 3.12.2014, DJe nº 5.330 de 28.1.2015)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE MOTORISTA DE AMBULÂNCIA NO PRÓ-SAÚDE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADAS. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA PARA O CARGO. REGRA EDITALÍCIA RETIFICADORA. NÃO PREENCHIMENTO. PECULIARIDADES DO CARGO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1 - Compulsando detidamente o edital, observa-se que as regras nele estabelecidas para a disputa dos cargos, foram claras, prévias e justas, não verificando nesta instância recursal, qualquer tratamento diferenciado, salvo as hipóteses legais.

2 - A regra editalícia retificadora, estabelecida em relação ao cargo público disponibilizado e em foco, frente a especificidade do mesmo – pois não se trata da contratação de um condutor de automotor qualquer, mas d'um profissional, motorista de veículo de emergência e como tal, exige-se condutor habilitado, detentor de competência específica para tanto – faz nascer a necessidade de exigência d'outros requisitos que os demais cargos (ainda que de motorista) não detém.

3. Segurança denegada.

(MS nº 0101276-85.2014.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Wildirene Cordeiro. Acórdão nº 7.929 - TPJUD, j. em 28.01.2015, DJe nº 5.370 de 30.03.2015)

**MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. POSTERIOR ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE DO ATO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.**

A via mandamental é adequada para impugnar ato supostamente ilegal praticado por autoridade pública.

Se o objeto da ação mandamental é de natureza preventiva, dizendo respeito à legalidade do processo seletivo simplificado para preenchimento de vaga temporária, obviamente os editais nº 005/SGA/SEE 2014 e 096/SGA/SEE/2013, são suficientes à análise da questão posta em juízo, não havendo que se falar em ausência de prova pré-constituída.

As alegações de defesa de não comprovação de nomeação, contratação de temporários e não comprovação de existência de cargos vagos para provimento efetivo, representam, no caso em análise, fundamentos de análise do mérito da ação mandamental.

4. A contratação temporária de professores através de processo seletivo simplificado não representa ilegalidade, eis que a contratação temporária ou por tempo determinado possui assento constitucional, estabelecendo o art. 37, inciso IX, da CF/88, cujo texto foi repetido na Constituição Estadual.

5. Não é a simples contratação temporária no prazo de validade do certame que gera direito subjetivo ao candidato aprovado fora do número de vagas à nomeação.

6. Não se vislumbra a incompatibilidade com a realização de processo seletivo simplificado de excepcional interesse público na forma prevista na Constituição e na Lei Complementar Estadual nº 58/1998 com existência de candidatos aprovados em cadastro de reserva de vagas para provimento efetivo.

7. Segurança denegada.

(MS nº 0102243-33.2014.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.159 - TPJUD, j. em 18.03.2015, DJe nº 5.367 de 25.03.2015)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REGRAS DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CIÊNCIA DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AFASTADA. IDADE MÁXIMA PARA INGRESSO NA CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 208/2010. EXIGÊNCIA DE QUARENTA ANOS DE IDADE NA DATA DA POSSE. APROVAÇÃO EM TODAS AS FASES. IMPETRANTE COM QUARENTA E UM ANOS NA DATA DA POSSE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA.**

1. Por impugnar o ato da administração que negou sua investidura em cargo público, com base em interpretação de dispositivos legais e editalícios, o termo inicial, para a fluência do prazo

decadencial, conta-se a partir da ciência da negativa administrativa (Lei 12.016/09, art. 23). Preliminar de decadência rejeitada.

2. Não se exige a dilação probatória quando a documentação coligida para os autos é suficiente a demonstrar o direito supostamente violado. Preliminar de inadequação da via eleita afastada.

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a limitação de idade é admitida quando a natureza e atribuições do cargo a justificarem (Súmula 683 do STF).

4. O Estatuto da polícia civil do Estado do Acre estabelece que a idade máxima limite para o ingresso na carreira é de quarenta anos até a data da posse (inc. II, do art. 67 da LC n.º 129/2004, com alterações dada pela LC n.º 208/2010).

5. A limitação máxima de idade para ingresso nas carreiras de policial civil no Estado do Acre, conferida pela Lei Complementar estadual n.º 129/2004, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 208/2010, bem assim pelo edital do certame, encontra o seu fundamento de validade nos artigos 37, I e 39, § 3º, da Constituição Federal e se revela medida proporcional, razoável e não viola o princípio da igualdade diante do caso concreto.

6. No caso dos autos, mesmo aprovado em todas as fases do certame, na data designada para a posse o impetrante alcançou a idade de quarenta e um anos.

7. Segurança denegada.

(MS n.º 1000699-82.2014.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n.º 8.154 - TPJUD, j. em 18.03.2015, DJe n.º 5.365 de 23.03.2015)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. OFENSA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. FASE DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL. EXAME OFTALMOLÓGICO INCOMPLETO. MEDIDA DE EXCLUSÃO DO CERTAME. PROIBIÇÃO DO EXCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Poder Judiciário não está adstrito apenas ao controle de legalidade formal, competência dos agentes e finalidade, podendo alcançar também questões atinentes à violação a direitos fundamentais, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Precedentes STJ e STF.

2. O motivo revelado pela autoridade impetrada para a intervenção no direito fundamental do candidato, isto é, a incompletude de um dos laudos médicos apresentados, não se configura razão bastante a justificar a eliminação do impetrante do certame, tendo em vista que não constitui ganho significativo para a eficiência administrativa.

3. A baixa importância das razões da satisfação do princípio da eficiência da Administração não justifica a intensa intervenção ao direito fundamental do impetrante ao livre acesso a cargo público.

4. Segurança concedida.

(MS n.º 1000943-11.2014.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n.º 8.155 - TPJUD, j. em 18.03.2015, DJe n.º 5.365 de 23.03.2015)

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. CANDIDATA APROVADA LONGE DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PARA O CARGO PRETENDIDO SEM EXPECTATIVA EVIDENTE DE NOMEAÇÃO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE EXCLUSIVAMENTE PELO DIÁRIO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO AXIOMA DA RAZOABILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. REGRA EDITALÍCIA IMPOSITIVA DA MANUTENÇÃO PELO CANDIDATO DE ENDEREÇO ATUALIZADO.**

1. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferíveis a partir dos fatos articulados na petição inicial e dos documentos que a instruem. Assim, a autoridade praticante do ato reputado ilegal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

2. Afigura-se presente a prova pré-constituída quando identificada da narrativa dos fatos a existência

e a extensão do direito vindicado na ação mandamental, de modo a possibilitar a fruição do bem da vida desde logo.

3. Se há previsão expressa no edital do concurso público sobre a obrigatoriedade de atualização do endereço do candidato, há presunção do interesse da Administração em manter contato pessoal com o candidato. Precedentes STJ.

4. Concessão da segurança.

(MS nº 1001118-05.2014.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari. Acórdão nº 8.162 - TPJUD, j. em 18.03.2015, DJe nº 5.365 de 23.03.2015)

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E FORMAÇÃO ESPECÍFICA COMO TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CANDIDATA APROVADA QUE POSSUI FORMAÇÃO DE TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. RAZOABILIDADE.**

1. À luz da teoria da asserção as condições da ação são aferíveis a partir dos fatos articulados na petição inicial e dos documentos que a instruem. Assim, a autoridade praticante do ato reputado ilegal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

2. Afigura-se presente a prova pré-constituída quando identificada da narrativa dos fatos a existência e a extensão do direito vindicado na ação mandamental de modo a possibilitar a fruição do bem da vida desde logo.

3. Há direito líquido e certo de permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. Precedentes do STJ e TJAC.

4. O diploma de graduação de Curso Superior de Tecnólogo em Radiologia, em substituição ao certificado de conclusão de curso de nível médio e formação específica de técnico em radiologia, constitui documento idôneo a comprovar escolaridade além da exigida pelo edital para o fim de nomeação, posse e exercício no cargo público de Técnico em Radiologia.

5. Preliminares de ausência de prova pré-constituída e de ilegitimidade passiva rejeitadas.

6. Segurança concedida.

(MS nº 1001294-81.2014.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari. Acórdão nº 1.149 - TPJUD, j. em 25.02.2015, DJe nº 5.350 de 02.03.2015)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INICIAL DESACOMPANHADA DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTO EM EDITAL PARA O CARGO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

1. A essência do mandado de segurança está no direito líquido e certo, requisito ligado diretamente à prova pré-constituída. Os fatos têm de ser incontroversos, uma vez que incabível dilação probatória.

2. No caso dos autos, a ausência de juntada do diploma de conclusão de curso junto com a inicial do writ impede a análise da comprovação do atendimento aos requisitos previstos em edital para a investidura no cargo almejado.

3. A ausência de prova pré-constituída, apta a demonstrar a certeza dos fatos alegados, enseja a denegação do mandado de segurança, sem exame do mérito. Precedentes do STF e do STJ.

4. Pela denegação da segurança.

(MS nº 1001248-92.2014.8.01.0000, Re. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.146 - TPJUD, j. em 11.02.2015, DJe nº 5.344 de 20.02.2015)

**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATA. TESTE FÍSICO. COMPLICAÇÃO NA GRAVIDEZ. INTERRUÇÃO. EXAMES MÉDICOS. REMARCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Tendo em vista o julgamento do Mandado de Segurança pelo Pleno desta Corte de Justiça adotando convicção diversa daquela externada pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral (RE 630733), adequado reapreciar a matéria nesta instância, a teor do § 3º, do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

2. Segundo a orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores obstado a dispensa de tratamento diferenciado a candidato em face de alteração fisiológica de natureza temporária quando há previsão do edital que veda ou não estabelece a realização de novo teste de aptidão física.

3. Segurança denegada.

(MS nº 0002116-58.2012.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista. Acórdão nº 7.921 - TPJUD, j. em 28.01.2015, DJe nº 5.335 de 04.02.2015)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. CARGO DE MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. VAGA PARA ACRELÂNDIA/AC. FASE DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. CERTIFICADO DO CURSO SUPORTE BÁSICO DE VIDA APRESENTADO PELO IMPETRANTE COMO TÍTULO E AVALIADO PELA BANCA EXAMINADORA COMO REQUISITO PARA INVESTIDURA NO CARGO. AUSÊNCIA DE PONTUAÇÃO. O CERTIFICADO DO CURSO APRESENTADO É PARTE INTEGRANTE DOS PROCEDIMENTOS DE PRIMEIROS-SOCORROS. IMPOSSIBILIDADE DE PONTUAR OS TÍTULOS EXIGIDOS COMO REQUISITOS OU HABILITAÇÃO PARA O INGRESSO NO CARGO. REGRA EDITALÍCIA. VALORAÇÃO CORRETA PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME.**

1. O curso Suporte Básico de Vida compreende o atendimento prestado a uma vítima de mal súbito ou trauma, visando à manutenção de seus sinais vitais e à preservação da vida, além de evitar o agravamento das lesões existentes, até que uma equipe especializada possa transportá-la ao hospital e oferecer um tratamento definitivo. É oferecido aos pacientes no ambiente extra-hospitalar e consiste no reconhecimento e na correção imediata da falência dos sistemas respiratório e/ou cardiovascular, ou seja, a pessoa que presta o atendimento deve ser capaz de avaliar e manter a vítima respirando, com batimento cardíaco e sem hemorragias graves, até a chegada de uma equipe especializada.

2. Tal curso é parte integrante dos procedimentos de primeiros-socorros, adequando-se, portanto, à característica de requisito do cargo, como acertadamente fez a banca examinadora, obedecendo aos termos do item 3.1.3.2, "b" do edital do concurso, razão pela qual, não há o que se falar em pontuação por título, eis que tal medida encontra óbice no item 12.13 do edital.

3. Segurança denegada.

(MS nº 1000688-53.2014.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 7.635-TPJUD, j. em 28.1.2015, DJe nº 5.333 de 2.2.2015)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ENTREGA DE LAUDO OFTALMOLÓGICO INCOMPLETO. ENTREGA TARDIA DA PARTE FALTANTE DO LAUDO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DE REGRA EDITALÍCIA QUE ACARRETA RESTRIÇÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. A entrega tempestiva de laudo médico incompleto e o fornecimento do restante por ocasião do recurso oportunamente manejado não encontra perfeito enquadramento na norma legal em abstrato segundo a qual será eliminado do certame o candidato que deixar de entregar algum exame no local, na data e no horário estabelecidos no edital.

2. Sem a necessária subsunção da hipótese fática à regra editalícia, não há que se falar em desrespeito do candidato ao princípio da vinculação ao edital.

3. A Administração, por ser submissa ao princípio da legalidade, não pode levar a termo interpretação ampliativa de regramento que acarreta restrição de direitos.

4. A eliminação de candidato aprovado nas fases anteriores do certame e com comprovada aptidão física e mental é desarrazoada e incompatível com os princípios de direito que regem a matéria, sobretudo o da razoabilidade, configurando rigor inconciliável com a finalidade pública do concurso, que é selecionar os melhores candidatos para o exercício da função pública.

(MS nº 1000965-69.2014.8.01.0000, Rel. Des. Adair Loguini. Acórdão nº 7.591-TPJUD, j. em 17.12.2014, DJe nº 5.320 de 13.1.2015)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO DEFICIENTE. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

Com o surgimento de vaga para o cargo de motorista durante a validade do concurso e havendo previsão editalícia sobre a reserva de percentual para candidatos classificados com deficiência, não há que se falar em preterição à nomeação de candidato classificado fora do número de vagas.

O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no Edital não possui direito líquido e certo à nomeação.

(MS nº 1000598-45.2014.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 7.595-TPJUD, j. em 15.12.2014, DJe nº 5.326 de 21.1.2015)

**ADMINISTRATIVO.CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE. SUPOSTA ABERTURA DE VAGA DIANTE DE IRREGULARIDADE NA INVESTIDURA DE CANDIDATO QUE ANTECEDEU O IMPETRANTE NA CLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. CADASTRO DE RESERVA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA MATERIAL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IDENTIDADE DE AÇÕES. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR QUE IMPLICA EM EXTINÇÃO SEM O EXAME DO MÉRITO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE CONDUITA MANIFESTAMENTE MALICIOSA DO IMPETRANTE.**

(MS nº 1000293-61.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 7.593-TPJUD, j. em 17.12.2014, DJe nº 5.326 de 21.1.2015)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO DEFICIENTE. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

Com o surgimento de vaga para o cargo de motorista durante a validade do concurso e havendo previsão editalícia sobre a reserva de percentual para candidatos classificados com deficiência, não há que se falar em preterição à nomeação de candidato classificado fora do número de vagas.

O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no Edital não possui direito líquido e certo à nomeação.

(MS nº 1000598-45.2014.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 7.595-TPJUD, j. em 15.12.2014, DJe nº 5.326 de 21.1.2015)

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE APOIO ADMINISTRATIVO. SEE. EXIGÊNCIA ETÁRIA MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA POSSE. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO INTERVIR EM MATÉRIA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADAS. MÉRITO. REGRA EDITALÍCIA. NÃO PREENCHIMENTO. RAZOABILIDADE. PREVISÃO NA LCE N. 39/93. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. Mandado de Segurança com pedido de liminar, que visa a concessão de autorização ao Impetrante para que possa ser empossado em concurso público, frente a existência de limitação etária no edital.

2. Preliminar de Impossibilidade do Judiciário intervir em matéria afeta à discricionariedade da Administração Pública. Rejeitada. Possibilidade de controle da legalidade do ato, sua adequação ao edital e/ou razoabilidade e proporcionalidade.

3. Preliminar de Ilegitimidade passiva ad causam. Rejeitada. O edital de abertura do certame foi deflagrado pela Secretária de Estado de Gestão Administrativa, juntamente com o Secretário de Estado de Educação. Os editais que se seguiram a ele (convocação para posse e para inspeção médica) são atos exclusivos da Secretária de Estado de Gestão Administrativa.

4. A limitação etária hostilizada tem previsão editalícia específica (item 5.1, letra "b"), e respaldo na LCE 39/93 (art. 6º, V).

5. Segurança denegada.

(MS nº 1000515-29.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro. Acórdão nº 7.568-TPJUD, j. em 15.12.2014, DJe nº 5.330 de 28.1.2015)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ACRE. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PERQUIRIRÇÃO DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE DO ATO. EXCLUSÃO DE CANDIDATA. EXAMES MÉDICOS. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INAPTIDÃO FÍSICA. REGRA EDITALÍCIA SUBJETIVA. IRRAZOABILIDADE. PROIBIÇÃO DO EXCESSO. MOTIVOS DE ORDEM GENÉRICA E ABSTRATA. MERA PROBABILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1. A possibilidade de intervenção do Judiciário sobre os atos administrativos vai além da análise dos atos ilegais, abrangendo também os que atentem contra os princípios constitucionais postos, dentre eles, a razoabilidade.

2. A regra editalícia consignada nos itens 3.14 e 9.10.2 do edital n. 1/MPE/AC, de 12.6.2013, é subjetiva.

3. Não se mostra razoável a exclusão de candidato de certame por motivos de ordem genérica e abstrata, ainda que no campo da saúde, forjados em mera probabilidade. Proibição do excesso.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1000964-84.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro. Acórdão nº 7.586-TPJUD, j. em 17.12.2014, DJe nº 5.330 de 28.1.2015)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. CANDIDATO. LAUDO MÉDICO INCOMPLETO. INAPTIDÃO FÍSICA. ELIMINAÇÃO. LAUDOS COMPLEMENTARES REJEITADOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL. NECESSIDADE. CONCESSÃO.**

- O ato da autoridade que elimina candidato de concurso público sem proceder a análise de exames complementares que permitem avaliar a sua sanidade física, configura violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser submetido ao controle jurisdicional.

- Restando configurada a lesão de direito líquido e certo do candidato, impõe-se a concessão da Segurança, para submeter os laudos complementares à análise da banca examinadora.

(MS nº 1000966-54.2014.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 8.144 - TPJUD, j. em 11.02.2015, DJe nº 5.344 de 20.02.2015)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA.**

Na linha de orientação do Supremo Tribunal Federal, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ações que tratam de contribuição sindical.

(MS nº 1000815-88.2014.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 8.143 - TPJUD, j. em 11.02.2015, DJe nº 5.344 de 20.02.2015)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. FORNECIMENTO PELO SUS DE MEDICAMENTO COM AS MESMAS FUNÇÕES DO PLEITEADO.**

**INEXISTÊNCIA DE PROVA APTA A AFASTAR A EFICÁCIA DOS REMÉDIOS FORNECIDOS GRATUITAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. É dever do Estado garantir aos seus cidadãos o direito à saúde, sendo inconcebível a recusa do fornecimento gratuito de remédio a paciente em estado grave e sem condições financeiras de custear as despesas com medicamentos necessários ao seu tratamento, o que não se estende ao direito de escolha de tal ou qual medicamento.

2. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adequa ao seu tratamento.

3. A impetrante não produziu prova documental do que alega, ou seja, de que os medicamentos fornecidos gratuitamente pela administração é ineficaz, o que leva à conclusão de inadequabilidade da via eleita, pois não houve a comprovação, por meio de prova pré-constituída, de que outros medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS não serviriam à impetrante.

4. Segurança denegada pela inadequação da via eleita.

(MS nº 1001400-43.2014.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.176 - TPJUD, j. em 25.03.2015, DJe nº 5.369 de 27.03.2015)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. PRELIMINAR SUSTENTADA PELO ESTADO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA IMPETRANTE DEVIDO A MEDICAÇÃO SOLICITADA, MICOFENOLATO DE MOFETILA 500mg., CONSTAR NO PROTOCOLO DO SUS, ENTRETANTO PARA OUTRAS DOENÇAS – NEGATIVA DO FORNECIMENTO PARA A DOENÇA DA IMPETRANTE – LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO - PRELIMINAR REJEITADA. NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE MEDICAMENTO. PEDIDO FORMULADO EM FACE DO ESTADO. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO, EM GARANTIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE DOS INDIVÍDUOS QUE NÃO TÊM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CUSTEÁ-LO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O interesse processual nasce da própria negativa do Estado em fornecer o medicamento, e não desaparece apenas com o fato de o fármaco pleiteado estar disponibilizado no SUS para outras doenças.

2. Os documentos médicos apresentados são o bastante para demonstrarem as afirmações da Impetrante, não ensejando a extinção do **Wit** para eventual demanda em via ordinária.

3. O médico, ao prescrever um determinado medicamento, não está obrigado a demonstrar a eficácia do tratamento. O médico deve sim envidar todos os esforços para alcançar a cura do paciente não devendo se limitar a protocolos administrativos.

4. Havendo prescrição médica idônea não cabe à autoridade questionar sua eficácia para o tratamento da moléstia.

5. Segundo previsto no art. 196 da Constituição Federal, é dever do Estado o fornecimento medicamentos, gratuitamente, à pessoa que deles necessite e não possua condições financeiras para custeá-los.

6. Há patente ofensa ao princípio do direito à vida e à saúde, quando o Estado, garantidor de tais direitos, nega ao paciente medicamentos, pelo fato de estes não estar relacionado em lista dos medicamentos que devem ser dispensados para tratamento da doença que acomete a impetrante.

7. Liminar concedida e cumprida com cunho satisfativo.

8. Imperiosa a aferição do mérito, tendo em vista a não perda do objeto e a ante a necessidade de convalidação da liminar.

(MS nº 1000751-78.2014.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.158 - TPJUD, j. em 18.03.2015, DJe nº 5.367 de 25.03.2015)

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS**

**ESSENCIAIS (RENAME). POSSIBILIDADE. MEDICAMENTO DE BAIXO CUSTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Consoante pacífica jurisprudência dos tribunais superiores, a circunstância do medicamento pleiteado não constar de protocolo clínico oficial (v.g. RENAME) não representa, de per si, óbice ao seu fornecimento pelo Poder Público.
2. De acordo com a diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão da Liminar n.º. 47/PE, “em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente”. Desta forma, via de regra, havendo a comprovação, pela Fazenda Pública, da existência de um tratamento médico, fornecido pelo SUS, alternativo ao pleiteado na demanda, afigura-se ônus exclusivo do demandante a comprovação de que a política pública de saúde existente, por razões específicas do seu organismo, é imprópria ou ineficaz para tratar do seu caso, sob pena de improcedência da demanda.
3. Entretanto, verificado que os medicamentos requeridos pela Impetrante (“tarfic” e “propionato de clobetazol”) são de baixo custo, não se afigura minimamente razoável exigir a comprovação da ineficácia da política pública alternativa, máxime considerando que o exame pericial terá custo consideravelmente superior ao fármaco pleiteado, e as despesas de sua realização fatalmente serão impostas ao próprio Estado. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
4. Efetiva comprovação da hipossuficiência da Impetrante e da necessidade da administração do medicamento para a manutenção de sua saúde.
5. Reconhecida a inconstitucionalidade da omissão estatal.
6. Segurança concedida.

(MS n.º 1001195-14.2014.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n.º 8.156 - TPJUD, j. em 18.03.2015, DJe n.º 5.367 de 25.03.2015)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE PÚBLICA. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MEDICAÇÃO. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEVER DO ESTADO. CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFASTAMENTO DA TEORIA DA ‘RESERVA DO POSSÍVEL’. CONCESSÃO DA ORDEM.**

1. É dever do Estado assegurar, com os meios necessários, assistência integral à saúde as pessoas de baixa renda, impondo-se ao poder público o fornecimento de medicação, às suas expensas.
2. O direito à saúde não se limita ao que se encontra previsto no texto constitucional, eis que detém nobreza maior e imensurável, devido se encontrar ancorado no princípio da dignidade da pessoa, este um dos pilares do sempre propalado Estado Democrático de Direito e/ou de Direito Democrático, que se relaciona com as condições materiais mínimas de sobrevivência e de subsistência humanas, constituintes da essência do mínimo existencial e que, portanto, fundamenta o dever (não a faculdade) do Estado prestar (eficientemente) serviços relacionados à saúde, em quaisquer de suas formas.
3. Outrossim, não olvido acerca da ‘teoria da reserva do possível’, que militando em prol da Administração Pública, objetiva a montagem de uma estrutura apta a prestar o essencial serviço público de saúde à coletividade (o Estado possui demandas infundáveis, mas, recursos limitados para concretizá-las); entretanto, considero que o fornecimento de medicação à parte hipossuficiente, ora Impetrante, constitui, efetivamente, o propalado princípio do mínimo existencial (conjunto de necessidades indispensáveis para a vida digna da pessoa humana), amplamente difundido pela nossa Suprema Corte.
4. Concessão da Segurança.

(MS n.º 1000577-69.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro. Acórdão n.º 7.930-TPJUD, j. em 28.01.2015, DJe n.º 5.366 de 24.03.2015)

**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTEIO DE MEDICAMENTO NÃO INTEGRANTE DA TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS. DIREITO A SAÚDE.**

**GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. É dever do Estado realizar e/ou custear medicamentos e/ou exames médicos para diagnóstico de doenças aos que não possuem condições financeiras, a teor do disposto no art. 196 da Constituição Federal.
2. Eventuais limitações ou dificuldades financeiras não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde, garantido constitucionalmente.
3. O fato de o medicamento solicitado não constar na tabela de procedimentos do SUS não isenta o Poder Público de cobrir seu custo, sob pena de se permitir o esvaziamento da garantia constitucional.
4. O medicamento postulado baseou-se em indicação subscrita por profissional devidamente habilitado para tanto e vinculado ao próprio Sistema Único de Saúde, o que afasta a necessidade de demonstração de superioridade em relação aos fármacos disponibilizados pela rede pública de saúde.
5. Segurança concedida.

(MS nº 1001107-73.2014.8.01.0000, Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão nº 8.167 - TPJUD, j. em 18.03.2015, DJe nº 5.365 de 23.03.2015)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA TRATAMENTO DE ADENOCARCINOMA INFILTRANDO EM PARÊNQUIMA HEPÁTICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFASTADA. HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DE MEDICAÇÃO COMPROVADAS. OFENSA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. RESERVA DO POSSÍVEL. PREVELÊNCIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. É dever do Estado, em garantia do direito à vida e à saúde dos indivíduos, fornecer o medicamento necessário a paciente que não tem condições financeiras para custeá-lo.
2. A intervenção judicial, em casos de proteção ao direito à saúde, não viola os primados da separação dos poderes e da reserva do financeiramente possível, porquanto o Poder Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento, na linha da SL 47 – AgR/STF. Precedentes do STF.
3. Compete ao profissional da medicina, em predileção ao de outra área do saber, a indicação do meio adequado e eficaz para combater a moléstia que acomete o paciente.
4. A reserva do possível não é oponível ao controle judicial das políticas públicas quando o caso concreto envolver o direito ao mínimo indispensável à dignidade humana, como é a saúde de pessoa acometida de doença grave, que necessita fazer uso de medicação específica, de modo a permitir sua sobrevivência digna.
5. Segurança concedida.

(MS nº 1001102-51.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 8.161 - TPJUD, j. em 18.03.2015, DJe nº 5.365 de 23.03.2015)

**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO A SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO COMPROVADAS. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. OFENSA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

- 1.É dever do Estado fornecer medicamentos, gratuitamente, à pessoa que deles necessite e não possui condições financeiras para custeá-los, a teor do disposto no art. 196 da Constituição Federal.
- 2.A decisão judicial que determina o fornecimento de medicamento a quem dele necessita não importa em intromissão indevida, quebra da tripartição de funções estatais ou violação ao princípio da isonomia, haja vista que o exercício da jurisdição opera-se em face de direito subjetivo violado, não podendo ser obstado por normas infraconstitucionais.
- 3.A reserva do possível não é oponível ao direito à saúde, garantido constitucionalmente, sendo certo que eventuais limitações ou dificuldades financeiras não podem servir de pretexto para negá-lo.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1000685-98.2014.8.01.0000, Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão nº 8.163 - TPJUD, j. em 18.03.2015, DJe nº 5.365 de 23.03.2015)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO A SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO COMPROVADAS. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. OFENSA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. É dever do Estado fornecer medicamentos, gratuitamente, à pessoa que deles necessite e não possui condições financeiras para custeá-los, a teor do disposto no art. 196 da Constituição Federal.

2. A decisão judicial que determina o fornecimento de medicamento a quem dele necessita não importa em intromissão indevida, quebra da tripartição de funções estatais ou violação ao princípio da isonomia, haja vista que o exercício da jurisdição opera-se em face de direito subjetivo violado.

3. A reserva do possível não é oponível ao direito à saúde, garantido constitucionalmente, sendo certo que eventuais limitações ou dificuldades financeiras não podem servir de pretexto para negá-lo.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1000885-08.2014.8.01.0000, Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão nº 8.164 - TPJUD, j. em 18.03.2015, DJe nº 5.365 de 23.03.2015)

V V. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. NÃO RECOMENDADO. DENEGAÇÃO.

O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO APRESENTA BENEFÍCIOS CLÍNICOS SIGNIFICATIVOS E POTENCIALIZA O RISCO DE MORTE, ATENTA CONTRA O DIREITO À SAÚDE E À VIDA, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS A TODOS.

V v. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE. DEVER DO ESTADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Rejeita-se a preliminar de ausência de prova pré-constituída, haja vista que a documentação colacionada à inicial bem demonstra a necessidade dos medicamentos requeridos para o tratamento de saúde da impetrante e a negativa da autoridade coatora em fornecê-los.

2. A saúde é um direito de todos assegurado no Art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, e a obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos a quem deles precisa é um dever do Estado, disposto no Art. 23, II, Art. 196, Art. 198, caput e incisos e Art. 227, todos da Carta Constitucional Brasileira.

3. Segurança concedida.

(MS nº 1000624-43.2014.8.01.0000, Rel. Desig. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 7.594 -TPJUD, j. em 15.10.2014, DJe nº 5.356 de 10.03.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME). POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO A RESPEITO DA INEFICÁCIA DA POLÍTICA ESTATAL OFERECIDA AO REQUERENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Consoante pacífica jurisprudência dos tribunais superiores, a circunstância do medicamento pleiteado não constar de protocolo clínico oficial (v.g. RENAME) não representa, de per si, óbice ao seu fornecimento pelo Poder Público.

2. De acordo com a diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão da Liminar nº. 47/PE, "em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente". Desta forma,

via de regra, havendo a comprovação, pela Fazenda Pública, da existência de um tratamento médico, fornecido pelo SUS, alternativo ao pleiteado na demanda, afigura-se ônus exclusivo do demandante a comprovação de que a política pública de saúde existente, por razões específicas do seu organismo, é imprópria ou ineficaz para tratar do seu caso, sob pena de improcedência da demanda.

3. Não sendo verificada, dos elementos colacionados à exordial do mandamus, a ineficácia da política pública disponibilizada pelo Estado, impõe-se a denegação da segurança pleiteada, ante a impossibilidade de dilação probatória nesta ação constitucional.

4. Segurança denegada.

(MS nº 1000846-11.2014.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 7.600 – TPJUD, j. em 28.01.2015, DJe nº 5.362 de 18.03.2015)

**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPETRANTE HIPOSSUFICIENTE. NECESSIDADE COMPROVADA - DIREITO À SAÚDE - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO - OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO - MEDICAMENTO QUE LHE CONFERE UM MÍNIMO DE DIGNIDADE E QUALIDADE DE VIDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. A saúde é um direito de todos assegurado no art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, e a obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos a quem deles precisa é um dever do Estado, disposto no art. 23, II, art. 196, art. 198, caput e incisos, e art. 227, todos da Carta Constitucional Brasileira.

2. Havendo prescrição médica idônea não cabe à autoridade questionar sua eficácia para o tratamento da moléstia.

3. As ações e serviços na área de saúde tem por diretriz o atendimento integral do indivíduo, o que consiste no fornecimento integral de medicamento necessário à preservação da vida.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1000984-75.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.093 - TPJUD, j. em 04.02.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME). POSSIBILIDADE. MEDICAMENTO DE BAIXO CUSTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1. O fato da Autoridade Impetrada ter cumprido decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança não implica na perda de objeto da ação constitucional.

2. Consoante pacífica jurisprudência dos tribunais superiores, a circunstância do medicamento pleiteado não constar de protocolo clínico oficial (v.g. RENAME) não representa, de per si, óbice ao seu fornecimento pelo Poder Público.

3. De acordo com a diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão da Liminar nº. 47/PE, “em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente”. Desta forma, via de regra, havendo a comprovação, pela Fazenda Pública, da existência de um tratamento médico, fornecido pelo SUS, alternativo ao pleiteado na demanda, afigura-se ônus exclusivo do demandante a comprovação de que a política pública de saúde existente, por razões específicas do seu organismo, é imprópria ou ineficaz para tratar do seu caso, sob pena de improcedência da demanda.

4. Entretanto, verificado que o medicamento requerido pela Impetrante (montelucaste 4mg) é de baixo custo, não se afigura minimamente razoável exigir a comprovação da ineficácia da política pública alternativa, máxime considerando que o exame pericial terá custo consideravelmente superior ao fármaco pleiteado, e as despesas de sua realização fatalmente serão impostas ao próprio Estado. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

5. Efetiva comprovação da hipossuficiência da Impetrante e da necessidade da administração do medicamento para a manutenção de sua saúde.

6. Inadmissibilidade de alegação genérica da tese da reserva do possível em detrimento da garantia do núcleo essencial do direito à saúde da Impetrante. Inexistência de interesse público prevalecente. Reconhecida a inconstitucionalidade da omissão estatal à luz da metódica da proporcionalidade.

7. Quanto ao medicamento Noex Spray, sendo comprovada a disponibilidade, na rede pública, de fármaco com exatamente o mesmo princípio ativo e concentração (budesonida 50 mcg), descabida a pretensão da Impetrante neste particular.

8. Segurança parcialmente concedida.  
(MS nº 1000367-18.2014.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 7.603-TPJUD, j. em 28.1.2015, DJe nº 5.333 de 2.2.2015)

**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFASTADA. DIREITO A SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO COMPROVADAS. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. OFENSA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Não há falar em ausência de direito líquido e certo se este restou comprovado, já que a prestação de serviço de saúde pelo Estado, encontra-se previsto na Constituição Federal (artigo 196 da CF), e há prescrição médica a submissão do paciente portador de hepatite B crônica ao tratamento com a utilização do medicamento Entecavir 0,5mg.

2. É dever do Estado fornecer medicamentos, gratuitamente, à pessoa que deles necessite e não possui condições financeiras para custeá-los, a teor do disposto no art. 196 da Constituição Federal.

3. A reserva do possível não é oponível ao direito à saúde, garantido constitucionalmente, sendo certo que eventuais limitações ou dificuldades financeiras não podem servir de pretexto para negá-lo.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1000958-77.2014.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 7.634-TPJUD, j. em 28.1.2015, DJe nº 5.333 de 2.2.2015)

**MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. NECESSIDADE. ESTADO. FORNECIMENTO. DEVER.**

É dever do Estado, em garantia do direito à vida e à saúde dos indivíduos, fornecer o medicamento necessário a paciente que não tem condições financeiras para custeá-lo.

(MS nº 1000998-59.2014.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 7.596-TPJUD, j. em 15.12.2014, DJe nº 5.326 de 21.1.2015)

**MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. NECESSIDADE. ESTADO. FORNECIMENTO. DEVER.**

É dever do Estado, em garantia do direito à vida e à saúde dos indivíduos, fornecer o medicamento necessário a paciente que não tem condições financeiras para custeá-lo.

(MS nº 1000998-59.2014.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 7.596-TPJUD, j. em 15.12.2014, DJe nº 5.326 de 21.1.2015)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO MESMO QUE ESTE NÃO SEJA CONTEMPLADO NA LISTA FARMACÊUTICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. DEVER DO ESTADO. CONFIGURADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Consta no Art. 196 da Constituição Federal, o dever do Estado em fornecer medicamentos, gratuitamente, à pessoa que deles necessite e não possui condições financeiras para custeá-los.

2. Há patente ofensa ao princípio do direito à vida e à saúde, quando o Estado, garantidor de tais direitos, nega ao paciente medicamentos, pelo fato de estes não constarem em listas disponíveis no Sistema Único de Saúde - S.U.S.

(MS nº 1001290-44.2014.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.599-TPJUD, j. em 28.1.2015, DJe nº 5.332 de 30.1.2015)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO. AFASTAMENTO. GRATIFICAÇÃO. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO. LIMITE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI. OBSERVÂNCIA.**

O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, restringe-se a apreciar a regularidade do procedimento, para o adequar aos princípios que norteiam a atividade administrativa, vedado adentrar no mérito da decisão.

O Poder Judiciário não pode exercer controle sobre a conveniência e oportunidade quando a Administração Pública age validamente, sem ofensa à legalidade.

(MS nº 1001421-19.2014.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 8.172 - TPJUD, j. em 18.03.2015, DJe nº 5.366 de 24.03.2015)

**MANDADO DE SEGURANÇA. BOMBEIRO MILITAR. ATO. PUNIÇÃO. ANULAÇÃO. PROMOÇÃO. RETROAÇÃO. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. REQUISITO. POSSIBILIDADE.**

A anulação de ato de punição que reconhece o bom comportamento do Bombeiro Militar, permite ao mesmo ser submetido à análise dos requisitos exigidos para a promoção com data retroativa, assim como em ressarcimento de preterição.

(MS nº 0100857-65.2014.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 7.597-TPJUD, j. em 17.12.2014, DJe nº 5.326 de 21.1.2015)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEVER DO ESTADO. CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1. Preliminar de perda superveniente do objeto rejeitada: o cumprimento de medida liminar de natureza satisfativa não elide a necessidade de sua confirmação pelo julgamento do mérito do mandamus, com a concessão definitiva do direito antes conferido a título precário e provisório, sob pena de transgressão aos princípios do contraditório e ampla defesa.

2. É dever do Estado assegurar, com os meios necessários, assistência integral à saúde às pessoas de baixa renda, impondo-se ao poder público a realização de exames médicos, às suas expensas, para diagnóstico de doença de que padece a parte, mormente quando não detém condições financeiras para arcar com as despesas necessárias para a sua sobrevivência digna, configurando ato omissivo deixar de promover a ação necessária quando formalmente acionado pela parte em sede administrativa, face ao caráter de urgência que demanda a medida. Inteligência dos artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197, da Constituição Federal. Precedentes deste Órgão Fracionário.

3. Segurança concedida.

(MS nº 1001149-25.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.096 - TPJUD, j. em 04.02.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)

**MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE PÚBLICA. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEITADA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA DEMANDA PELA CONCESSÃO OU DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES APRESENTADOS PELO ESTADO DA LAVRA DA MESMA MÉDICA DO IMPETRANTE QUE ENSEJAM SUBSTITUIÇÃO DOS EXAMES OBJETO DO MANDAMUS. SILÊNCIO POR PARTE DO IMPETRANTE APÓS INTIMAÇÃO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. INDÍCIOS DE TRATAMENTO MÉDICO SENDO PRESTADO PELO ESTADO AO IMPETRANTE. DÚVIDA ACERCA DE QUAL EXAME O IMPETRANTE NECESSITA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. As preliminares tanto de perda superveniente do objeto como a de inadequação da via eleita devem ser rejeitadas, a primeira porque a liminar ainda que fosse satisfativa, é uma decisão precária, não enseja coisa julgada, necessita de confirmação para atingir plenamente seus objetivos, e a segunda, merece rejeição, pois, o médico, ao prescrever um determinado medicamento, não está obrigado a demonstrar a eficácia do tratamento, ademais, há subsídios para a resolução do mérito.

2. É natural na área da saúde, ocorrerem substituições e/ou modificações no tratamento médico prescrito inicialmente.

Não há como reconhecer a obrigatoriedade, por parte do Estado, da realização de um determinado exame, quando há evidências de substituição do procedimento médico anteriormente prescrito.

3. A segurança deve ser denegada quando não resta cristalino, por parte do Impetrante, sobre exatamente qual exame deverá ser submetido, havendo, de outro lado, demonstração por parte da Impetrada, e com o silêncio do Impetrante, de documentos recentes que ensejam, em tese, a substituição dos exames anteriormente solicitados pela própria médica que acompanha o tratamento do Impetrante.

4. Existência aparente de dados que indicam o recebimento de tratamento de saúde concedido pelo Estado ao Impetrante.

5. Segurança, denegada diante das peculiaridades do caso concreto.

(MS nº 1000830-57.2014.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 7.637 - TPJUD, j. em 28.1.2015, DJe nº 5.332 de 30.1.2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR. CESSÃO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os enunciados das súmulas 271 e 269 do STF, bem como o artigo 14, §4º da Lei 12.016/09, vedam a restituição das quantias descontadas em período anterior à impetração, as quais deverão ser postuladas em ação própria, já que em mandado de segurança não cabe discussão sobre efeitos patrimoniais pretéritos.

2. Constitui dever do administrador público instaurar procedimento administrativo para apurar supostas irregularidades cometidas por servidor público.

(MS nº 1000454-71.2014.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.095 - TPJUD, j. em 04.02.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. PROVA INEQUÍVOCA. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA LIMINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

(MS nº 1001096-44.2014.8.01.0000, Rel. Des. Adair Loguini. Acórdão nº 7.592-TPJUD, j. em 17.12.2014, DJe nº 5.320 de 13.1.2015)

## PROCESSO ADMINISTRATIVO

ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM "ÉTICA E EDUCAÇÃO". ÁREA DE INTERESSE DA INSTITUIÇÃO. ATRIBUIÇÕES DO CARGO.

1. O Adicional de Especialização, previsto na LCE n. 258/2013 e regulamentado na Res. n. 04/2013, do COJUS, é devido quando o conhecimento adquirido pelo servidor se compatibilizar com os interesses da Instituição e as atribuições do cargo do servidor.

2. No caso, o curso de pós-graduação apresentado, "ÉTICA E EDUCAÇÃO", não preenche os requisitos do Adicional de Especialização, conquanto não guarda simetria com as atribuições do cargo do servidor, técnico judiciário.

3. Recurso improvido.

(PA nº 0002658-42.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.134 - COJUS, j. em 05.02.2015, DJe nº 5.345 de 23.02.2015)

**ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM "ÉTICA E EDUCAÇÃO". ÁREA DE INTERESSE DA INSTITUIÇÃO. ATRIBUIÇÕES DO CARGO.**

1. O Adicional de Especialização, previsto na LCE n. 258/2013 e regulamentado na Res. n. 04/2013, do COJUS, é devido quando o conhecimento adquirido pelo servidor se compatibilizar com os interesses da Instituição e as atribuições do cargo do servidor.

2. No caso, o curso de pós-graduação apresentado, "Ética e Educação", não preenche os requisitos do Adicional de Especialização, conquanto não guarda simetria com as atribuições do cargo do servidor, técnico judiciário.

3. Recurso improvido.

(PA nº 0003021-29.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.137 - COJUS, j. em 05.02.2015, DJe nº 5.345 de 23.02.2015)

**ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM "EDUCAÇÃO, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL". ÁREA DE INTERESSE DA INSTITUIÇÃO. ATRIBUIÇÕES DO CARGO.**

1. O Adicional de Especialização, previsto na LCE n. 258/2013 e regulamentado na Res. n. 04/2013, do COJUS, é devido quando o conhecimento adquirido pelo servidor se compatibilizar com os interesses da Instituição e as atribuições do cargo do servidor.

2. No caso, o curso de pós-graduação apresentado, "Educação, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável", não preenche os requisitos do Adicional de Especialização, conquanto não guarda simetria com as atribuições do cargo do servidor, técnico judiciário.

3. Recurso improvido.

(PA nº 0000063-36.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.139 - COJUS, j. em 05.02.2015, DJe nº 5.345 de 23.02.2015)

**PROVIMENTO. ALTERAÇÃO. MODELOS DA INSTITUIÇÃO. RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS.**

1. Os modelos de reclamação dos Juizados Especiais impõem regulamentação específica, por meio de alteração do Provimento n. 03/2012, do COMAG, que dispõe sobre os modelos e formulários institucionalizados disponíveis no SAJ.

2. Proposta normativa que observa os princípios e as regras do Sistema dos Juizados Especiais, objetiva dinamizar a gestão dos modelos de reclamações institucionalizados, bem assim otimizar o serviço de formalização de reclamação na especializada, com vistas a eficiência do serviço público.

(PA nº 0003208-37.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.130 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.345 de 23.02.2015)

**ADMINISTRATIVO. CESSÃO. MÓVEIS INSERVÍVEIS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE. AUTORIZAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 2.950/2014.**

1. O Conselho da Justiça Estadual (COJUS) autoriza o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), representando o Estado do Acre, ceder seus bens móveis inservíveis em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE-AC), representando à União, para estruturação e funcionamento da 4ª Zona Eleitoral do Estado do Acre.

2. Apenas entre órgãos da administração pública é permitida a cessão de mobiliário inservível afetados ao Poder Judiciário Estadual (art. 2º, parágrafo único, LE 2.950/2014).

(PA n° 0101533-13.2014.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão n° 7.925 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.334 de 03.02.2015)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. ESCOLHA DE COMPONENTES DE COMISSÃO DE CONCURSO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.**

O concurso para outorga de delegações de notas e de registro vagos no Estado do Acre submete-se à normatização veiculada pela Lei Federal n.º 8.935/94, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, bem como pela Resolução 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (PA n° 0000203-75.2011.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão n° 8.168 - TPADM, j. em 18.03.2015, DJe n° 5.366 de 24.03.2015)

**ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO. PORTARIA. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N° 58/2008 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REFERENDO.**

1. Em 12 de agosto de 2008, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n° 58, determinando aos Tribunais de Justiça e do Distrito Federal que passassem a exigir, como requisito para o provimento para o cargo de Escrivão Judicial ou equivalente, a conclusão de curso superior, preferencialmente em Direito.

2. A Resolução fixou prazo de 90(noventa) dias para cumprimento, tendo sido prorrogado diversas vezes a pedido da Presidência deste Tribunal de Justiça até o despacho do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, de 16 de outubro de 2013, fixando um prazo improrrogável para cumprimento definitivo da Resolução n° 58/2013.

3. A Presidência expediu, ad referendum do Conselho da Justiça Estadual, a Portaria n° 2.397/2013 determinando o cumprimento pelas unidades judiciais, por seus titulares ou substitutos.

4. Portaria referendada.

(PA n° 0003484-68.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão n° 8.178 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe n° 5.370 de 30.03.2015)

**DOAÇÃO. MÓVEIS INSERVÍVEIS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SECRETARIA DE ESTADO DE PEQUENOS NEGÓCIOS. AUTORIZAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. DISPENSABILIDADE.**

1. O Conselho da Justiça Estadual (COJUS) autoriza o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) doar bens móveis inservíveis em favor da Secretaria de Estado de Pequenos Negócios (SEPN), para estruturação e funcionamento das sedes das sucursais do referido órgão que se encontram instaladas no interior do Estado.

2. Em caso de doação de mobiliário inservível entre órgãos (instituições despersonalizadas) do Poder Público Estadual (Executivo, Legislativo e Judiciário), não se fará necessário à edição de lei autorizadora específica, pois a propriedade do bem continuará sendo exercida pelo Estado do Acre.

(PA n° 0002639-36.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão n° 7.923 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.334 de 03.02.2015)

**RECURSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO. REGIME ESTATUTÁRIO.**

O enquadramento funcional previsto na LCE n. 258/2013 adota, entre outros critérios, o temporal a identificar a nova posição do servidor na carreira, devendo ser computado, para tanto, somente o tempo de serviço prestado no regime estatutário, de forma retroativa à data da posse, segundo inteligência do artigo 46, da LCE n. 258/2013, interpretado pelos métodos sistemático, literal e lógico.

(PA n° 0002439-29.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão n° 8.135 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe n° 5.345 de 23.02.2015)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPOSIÇÃO. VAGA DESTINADA A MEMBRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSE DE DESEMBARGADOR. HABILITAÇÃO. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE E DE**

**INCOMPATIBILIDADE. VOTAÇÃO ABERTA. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE COMO CRITÉRIO OBRIGATÓRIO. ESCOLHA PELO VOTO. RENÚNCIAS. VOTAÇÃO.**

1. A apuração das causas de inelegibilidade e incompatibilidade, previstas no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional precede à escolha de membro do Tribunal de Justiça para composição da Corte Eleitoral.

2. Escrutínio aberto para escolha dos membros do Tribunal de Justiça. Precedentes do CNJ e deste Tribunal de Justiça.

3. Inaplicabilidade da antiguidade como critério obrigatório de escolha. Precedente do STF.

4. Definida a lista de desembargadores habilitados a concorrer à vaga de membro efetivo da Corte Eleitoral pelo próximo biênio, passa-se à fase de apresentação das candidaturas.

5. Eleição do Rel. Des. Roberto Barros.

(PA n° 0100099-52.2015.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão n° 8.089 - TPADM, j. em 04.02.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)

**ADMINISTRATIVO. RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS QUANDO DO REQUERIMENTO INICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.**

O deferimento da gratificação de nível superior, deve retroagir à data do requerimento formulado pelo servidor, sendo que a comprovação do preenchimento do requisito para a concessão de tal gratificação se deu somente nesta instância recursal, razão pela qual se impõe a improcedência do recurso.

(PA n° 0000468-72.2014.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 8.120 - COJUS, j. em 05.02.2015, DJe n° 5.342 de 13.02.2015)

**GRATIFICAÇÃO. SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. INDEFERIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

1. A Constituição Federal veda expressamente que acréscimos pecuniários percebidos por servidor público sejam computados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, evitando, assim, o denominado “efeito cascata”, conforme inteligência do art. 37, XIV, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, esta de auto aplicabilidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento paradigmático (RE 563.708/MS).

2. O art. 36, § 4º, da Constituição Estadual, e o art. 73, da LCE n. 39/93, não foram recepcionados, destarte, pela Constituição da República quanto à previsão de vencimentos integrais comporem a base de cálculo da gratificação denominada sexta parte; restando vigente e aplicável ao caso, por outro lado, o art. 26, da LCE n. 258/2013, que estipula apenas o vencimento-padrão como base cálculo da aludida vantagem, consonante previsão da Constituição Federal (art. 37, XIV).

3. Inexiste direito adquirido a regime jurídico remuneratório, consoante pacífica jurisprudência da Suprema Corte, notadamente, na espécie, pelo fato de a recorrente não ter preenchido os requisitos legais para perceber a vantagem em tempo pretérito à vigência da Emenda Constitucional n. 19/98.

4. Recurso improvido.

(PA n° 0001982-94.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão n° 8.131 - COJUS, j. em 05.02.2015, DJe n° 5.345 de 23.02.2015)

(PA n° 0100764-05.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão n° 8.133 - COJUS, j. em 05.02.2015, DJe n° 5.345 de 23.02.2015)

**ADMINISTRATIVO. SISTEMA “SPROL”. INCLUSÃO DE “CAMPO/COLUNA”.**

1. A Resolução n. 06/2014, do COJUS, instituiu o Relatório de Produtividade dos Juizes Leigos e Conciliadores dos Juizados Especiais, obtido por meio do sistema denominado “SPROL”.

2. Os dados relativos às audiências de conciliação redesignadas devem compor o referido sistema, objetivando estabelecer estatística exata sobre a produtividade dos colaboradores da justiça.

(PA nº 0101869-17.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.141 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.345 de 23.02.2015)

**MAGISTRADO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE ASSUNTOS PARTICULARES. ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. DESPROVIMENTO.**

1. Compete ao Tribunal Pleno Administrativo examinar, em face de cada caso concreto, se concede, ou não, licença a magistrado para tratamento de assuntos particulares.

2. Por ser ato discricionário, é requisito indispensável para a concessão da licença em questão, apenas a observância da conveniência e oportunidade para a administração, não devendo ser concedida quando puder resultar em prejuízo ao interesse público. Precedentes do Tribunal Pleno Administrativo.

3. Pedido denegado.

(PA nº 0100295-22.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.151 - TPADM, j. em 25.02.2015, DJe nº 5.349 de 27.02.2015)

**ADMINISTRATIVO. VEÍCULOS OFICIAIS INSERVÍVEIS. ALIENAÇÃO. CONCORRÊNCIA DESERTA. REAVALIAÇÃO DOS BENS. INTERESSE PÚBLICO.**

Os veículos oficiais inservíveis ao Poder Judiciário, objetos de duas concorrências desertas, devem ser submetidos à reavaliação e à nova tentativa de venda, objetivando atingir a finalidade da licitação, quando verificada a avaliação não se apresentar factível.

(PA nº 0100512-02.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.129 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.345 de 23.02.2015)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO E PESOS. TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. NIVELAMENTO. COMPENSAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.**

1. O Processo Administrativo foi instaurado para tratar do nivelamento do sistema de pesos e distribuição no âmbito do Tribunal Pleno Administrativo, em razão da posse dos Desembargadores Laudivon Nogueira e Júnior Alberto.

2. Constatando-se ter havido, de forma natural, o nivelamento dos pesos e da distribuição no Pleno Administrativo, reconhece-se a perda superveniente de objeto.

(PA nº 0102164-54.2014.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 8.091 - TPADM, j. em 04.02.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. OCORRÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE EXTINGUIR O PROCESSO ADMINISTRATIVO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL REPERCUTINDO NA ADOÇÃO DO PARADIGMA LEGAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE EXERCER O PODER DISCIPLINAR. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA E NÃO O PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 109 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

1. A manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes por prolongado lapso de tempo conduz a uma total insegurança jurídica. O transcurso do tempo não passa ao largo da ciência jurídica; pelo contrário, constitui-se como parte fundamental desta. O que seria do Direito sem considerar o tempo. O Direito, como ciência social, não pode se dissociar do fator tempo..

2. O passar do tempo transforma as relações jurídicas, produzindo efeitos que são sentidos pela sociedade. Daí porque nosso ordenamento jurídico fez a adoção do instituto milenar da prescrição, com o objetivo de regular os efeitos que o transcurso do tempo produz nas relações jurídicas. E tal paradigma tem estreita relação com o princípio da segurança jurídica.

3. As infrações imputadas ao Requerido configuram, também, os tipos penais previstos nos artigos 20 da Lei 4.947/66, artigo 288 e 299 do Código Penal - CP. A época da instauração do vertente PAD, ainda estava em trâmite ação penal que tinha como objeto a apuração das infrações previstas nos 20 da Lei 4.947/66 e artigo 288 do CP, a qual estava em sede de recurso especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Os fatos relacionados ao cometimento de infração penal prevista no artigo 299 do CP já haviam sido declarados prescritos também pelo STJ, nos autos do Habeas Corpus n. 142.099/AC, transitado em julgado em 17 de junho de 2010. Desta forma, este Pleno Administrativo entendeu, com base na ressalva prevista no artigo 24 da Resolução CNJ 135/2010, que deveria incidir a contagem do lapso prescricional prevista no artigo 109, incisos III e IV do CP, disposições às quais determinam que haja o transcurso de 08 (oito) e 12 (doze) anos para que ocorra a prescrição das infrações administrativas imputadas ao Requerido.
4. Após a instauração deste PAD e durante a sua instrução, o Requerido se manifestou nos autos, alegando a ocorrência de fato novo, qual seja, o trânsito em julgado da ação penal contra si proposta, cujo objeto era o suposto cometimento das infrações penais previstas nos artigos 20 da Lei n. 4.947/66 e 288 do CP.
5. A absolvição no processo penal induz à aplicação do art. 142, I da Lei n. 8.112/90 c/c com o art. 24 da Resolução 135/CNJ, cujo resultado seria a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos e não o prazo de 08 (oito) e 12 (doze) anos previstos no artigo 109, incisos III e IV do CP. A conclusão seria o arquivamento dos autos de processo administrativo ante a ocorrência da prescrição, uma vez que transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos contados da data de conhecimento dos fatos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre..
6. Referida interpretação afasta a disposição legal que determina a contagem do prazo prescricional nos moldes como regulado pelo CP – que ocorre nas hipóteses em que a infração administrativa também se subsumir ao um tipo penal incriminador - quando não tiver sido iniciado o processo penal para apuração do suposto ilícito penal ou quando houver sentença penal transitada em julgado declarando a atipicidade da conduta, negativa de autoria ou abolitio criminis. Precedentes do STJ.
7. Adotando-se o lustro como paradigma para a contagem do prazo prescricional, verifica-se que o direito de a Administração Pública apurar os fatos relacionados na Reclamação n. 06/2006 prescreveu em 26 de junho de 2011, assim como também prescreveu em 09 de agosto de 2012 o direito de apurar os fatos que deram origem à Reclamação n. 2007.990068-3.
8. Declaração da prescrição do Direito de a Administração Pública de levar adiante as apurações objeto dos dois processos administrativos disciplinar por motivo de ordem pública e segurança jurídica, conclusão que leva à extinção do Processo Administrativo Disciplinar.  
(PA nº 0000255-03.2013.8.01.0000 e 0000256-85.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.173 - TPADM, j. em 18.03.2015, DJe nº 5.367 de 25.03.2015)

**ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA MAGISTRATURA. PROMOÇÃO. CRITÉRIO. ANTIGUIDADE. ÓRGÃO JURISDICIONAL DE ENTRÂNCIA INICIAL. INDICAÇÃO. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO DENTRO OS HABILITADOS. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RECUSA PELOS MEMBROS DO TRIBUNAL.**

1. Os critérios para promoção pelo critério antiguidade encontram previsão na Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Organização e Divisão Judiciárias e no Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre.
2. A indicação para escolha de Juiz de Direito Titular de unidade judiciária de entrância inicial, pelo critério antiguidade, deve se dá no nome mais antigo da carreira inicial da magistratura, desde que não haja registro de autos retidos, injustificadamente, além do prazo legal; não tenha sido posto em disponibilidade, em razão de penalidade, nos últimos 03 (três) anos; e não esteja afastado de suas funções por processos administrativos ou criminais.
3. Figurando o Magistrado em primeiro lugar da lista de antiguidade dentre os concorrentes, e não se constatando as hipóteses acima mencionadas, inexistente razão para que seu nome seja recusado pela Corte Administrativa, principalmente quando se tem notícias de que o juiz tem bom desempenho

na carreira, sua atuação está pautada na presteza, tendo boa produtividade na Vara de sua competência, apresentando aperfeiçoamento técnico e estando alinhado ao Código de Ética da Magistratura.

(PA n° 0003034-28.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão n° 7.557 - TPADM, j. em 10.12.2014, DJe n° 5.316 de 7.1.2015)

**ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA MAGISTRATURA. PROMOÇÃO. CRITÉRIO. ANTIGUIDADE. ÓRGÃO JURISDICIONAL DE ENTRÂNCIA INICIAL. INDICAÇÃO. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO DENTRO OS HABILITADOS. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RECUSA PELOS MEMBROS DO TRIBUNAL.**

1. Os critérios para promoção pelo critério antiguidade encontram previsão na Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Organização e Divisão Judiciárias e no Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre.

2. A indicação para escolha de Juiz de Direito Titular de unidade judiciária de entrância inicial, pelo critério antiguidade, deve se dá no nome mais antigo da carreira inicial da magistratura, desde que não haja registro de autos retidos, injustificadamente, além do prazo legal; não tenha sido posto em disponibilidade, em razão de penalidade, nos últimos 03 (três) anos; e não esteja afastado de suas funções por processos administrativos ou criminais.

3. Figurando o Magistrado em primeiro lugar da lista de antiguidade dentre os concorrentes, e não se constatando as hipóteses acima mencionadas, inexistente razão para que seu nome seja recusado pela Corte Administrativa, principalmente quando se tem notícias de que o juiz tem bom desempenho na carreira, sua atuação está pautada na presteza, tendo boa produtividade na Vara de sua competência, apresentando aperfeiçoamento técnico e estando alinhado ao Código de Ética da Magistratura.

(PA n° 0101747-04.2014.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão n° 7.559 - TPADM, j. em 10.12.2014, DJe n° 5.316 de 7.1.2015)

**ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA MAGISTRATURA. PROMOÇÃO. CRITÉRIO. ANTIGUIDADE. ÓRGÃO JURISDICIONAL DE ENTRÂNCIA INICIAL. INDICAÇÃO. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO DENTRO OS HABILITADOS. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RECUSA PELOS MEMBROS DO TRIBUNAL.**

1. Os critérios para promoção pelo critério antiguidade encontram previsão na Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Organização e Divisão Judiciárias e no Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre.

2. A indicação para escolha de Juiz de Direito Titular de unidade judiciária de entrância inicial, pelo critério antiguidade, deve se dá no nome mais antigo da carreira inicial da magistratura, desde que não haja registro de autos retidos, injustificadamente, além do prazo legal; não tenha sido posto em disponibilidade, em razão de penalidade, nos últimos 03 (três) anos; e não esteja afastado de suas funções por processos administrativos ou criminais.

3. Figurando o Magistrado em primeiro lugar da lista de antiguidade dentre os concorrentes, e não se constatando as hipóteses acima mencionadas, inexistente razão para que seu nome seja recusado pela Corte Administrativa, principalmente quando se tem notícias de que o juiz tem bom desempenho na carreira, sua atuação está pautada na presteza, tendo boa produtividade na Vara de sua competência, apresentando aperfeiçoamento técnico e estando alinhado ao Código de Ética da Magistratura.

(PA n° 0101749-71.2014.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão n° 7.561 - TPADM, j. em 10.12.2014, DJe n° 5.316 de 7.1.2015)

**ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA MAGISTRATURA. PROMOÇÃO. CRITÉRIO. ANTIGUIDADE. ÓRGÃO JURISDICIONAL DE ENTRÂNCIA FINAL. INDICAÇÃO. JUIZ**

**DE DIREITO MAIS ANTIGO DE ENTRÂNCIA INICIAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RECUSA PELOS MEMBROS DO TRIBUNAL.**

1. A promoção pelo critério antiguidade encontra previsão na Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Organização e Divisão Judiciárias e no Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre.

2. A indicação para promoção de Juiz de Direito Titular de unidade judiciária de entrância final, pelo critério antiguidade, deve se dá no nome mais antigo da entrância, desde que não haja registro de autos retidos, injustificadamente, além do prazo legal; não tenha sido posto em disponibilidade, em razão de penalidade, nos últimos 03 (três) anos; e não esteja afastado de suas funções por processos administrativos ou criminais.

3. Figurando o Magistrado em primeiro lugar da lista de antiguidade dentre os habilitados, e não se constatando as hipóteses acima mencionadas, inexistente razão para que seu nome seja recusado pela Corte Administrativa, principalmente quando se tem notícias de que o juiz tem bom desempenho na carreira, sua atuação está pautada na presteza, tendo boa produtividade na Vara de sua competência, apresentando aperfeiçoamento técnico e estando alinhado ao Código de Ética da Magistratura.

(PA nº 0100791-85.2014.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.579-TPADM, j. em 17.12.2014, DJe nº 5.316 de 7.1.2015)

**ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA MAGISTRATURA. PROMOÇÃO. MERECIMENTO. ENTRÂNCIA INICIAL. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. NÃO VITALÍCIO. TITULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. SISTEMA DE PONTUAÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ – 106/2010. AFERIÇÃO. FORMAÇÃO DE LISTA DE MERECIMENTO.**

1. Os critérios para promoção por merecimento encontram previsão na Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Organização e Divisão Judiciárias, Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre e na Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

2. Para concorrer ao processo de promoção, exige-se do candidato figurar no quinto mais antigo da lista de antiguidade e possuir dois anos de exercício na entrância, salvo na hipótese única de não haver magistrado que preencha tais requisitos, caso em que, obviamente, o juiz com menos de dois anos na entrância poderá ser removido (CF, art. 93, inciso II, letra "b", in fine).

3. Atualmente, não há controvérsias sobre a possibilidade de juiz de direito substituto, ainda não vitaliciado, ser promovido à classe de juiz de direito de entrância. Precedentes do CNJ.

4. A aferição do merecimento, para fins de promoção, leva em conta critérios objetivos trazidos pela Constituição Federal e regulamentados pela Resolução n. 106/2010 do CNJ, relacionados ao desempenho, à produtividade e à presteza no exercício da jurisdição, assim como à frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento .

5. Compõem a lista tríplice de merecimento os Juizes de Direito mais votados e que tenham obtido a metade mais um dos votos dos presentes, nos termos do § 5º do art. 273 do RITJAC.

(PA nº 0000820-64.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.555 - TPADM, j. em 10.12.2014, DJe nº 5.316 de 7.1.2015)

**ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA MAGISTRATURA. PROMOÇÃO. MERECIMENTO. ENTRÂNCIA INICIAL. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. NÃO VITALÍCIO. TITULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. SISTEMA DE PONTUAÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ – 106/2010. AFERIÇÃO. FORMAÇÃO DE LISTA DE MERECIMENTO.**

1. Os critérios para promoção por merecimento encontram previsão na Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Organização e Divisão Judiciárias, Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre e na Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

2. Para concorrer ao processo de promoção, exige-se do candidato figurar no quinto mais antigo da lista de antiguidade e possuir dois anos de exercício na entrância, salvo na hipótese única de não haver magistrado que preencha tais requisitos, caso em que, obviamente, o juiz com menos de dois anos na entrância poderá ser removido (CF, art. 93, inciso II, letra "b", in fine).
3. Atualmente, não há controvérsias sobre a possibilidade de juiz de direito substituto, ainda não vitaliciado, ser promovido à classe de juiz de direito de entrância. Precedentes do CNJ.
4. A aferição do merecimento, para fins de promoção, leva em conta critérios objetivos trazidos pela Constituição Federal e regulamentados pela Resolução n. 106/2010 do CNJ, relacionados ao desempenho, à produtividade e à presteza no exercício da jurisdição, assim como à frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento .
5. Compõem a lista tríplice de merecimento os Juizes de Direito mais votados e que tenham obtido a metade mais um dos votos dos presentes, nos termos do § 5º do art. 273 do RITJAC.  
(PA nº 0002609-98.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.556 - TPADM, j. em 10.12.2014, DJe nº 5.316 de 7.1.2015)

**ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA MAGISTRATURA. PROMOÇÃO. MERECIMENTO. ENTRÂNCIA INICIAL. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. NÃO VITALÍCIO. TITULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. SISTEMA DE PONTUAÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ – 106/2010. AFERIÇÃO. FORMAÇÃO DE LISTA DE MERECIMENTO.**

1. Os critérios para promoção por merecimento encontram previsão na Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Organização e Divisão Judiciárias, Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre e na Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
2. Para concorrer ao processo de promoção, exige-se do candidato figurar no quinto mais antigo da lista de antiguidade e possuir dois anos de exercício na entrância, salvo na hipótese única de não haver magistrado que preencha tais requisitos, caso em que, obviamente, o juiz com menos de dois anos na entrância poderá ser removido (CF, art. 93, inciso II, letra "b", in fine).
3. Atualmente, não há controvérsias sobre a possibilidade de juiz de direito substituto, ainda não vitaliciado, ser promovido à classe de juiz de direito de entrância. Precedentes do CNJ.
4. A aferição do merecimento, para fins de promoção, leva em conta critérios objetivos trazidos pela Constituição Federal e regulamentados pela Resolução n. 106/2010 do CNJ, relacionados ao desempenho, à produtividade e à presteza no exercício da jurisdição, assim como à frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento .
5. Compõem a lista tríplice de merecimento os Juizes de Direito mais votados e que tenham obtido a metade mais um dos votos dos presentes, nos termos do § 5º do art. 273 do RITJAC.  
(PA nº 0003243-94.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.558 - TPADM, j. em 10.12.2014, DJe nº 5.316 de 7.1.2015)

**ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA MAGISTRATURA. PROMOÇÃO. MERECIMENTO. ENTRÂNCIA INICIAL. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. NÃO VITALÍCIO. TITULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. SISTEMA DE PONTUAÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ – 106/2010. AFERIÇÃO. FORMAÇÃO DE LISTA DE MERECIMENTO.**

1. Os critérios para promoção por merecimento encontram previsão na Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Organização e Divisão Judiciárias, Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre e na Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
2. Para concorrer ao processo de promoção, exige-se do candidato figurar no quinto mais antigo da lista de antiguidade e possuir dois anos de exercício na entrância, salvo na hipótese única de não haver magistrado que preencha tais requisitos, caso em que, obviamente, o juiz com menos de dois anos na entrância poderá ser removido (CF, art. 93, inciso II, letra "b", in fine).
3. Atualmente, não há controvérsias sobre a possibilidade de juiz de direito substituto, ainda não

vitaliciado, ser promovido à classe de juiz de direito de entrância. Precedentes do CNJ.  
4. A aferição do merecimento, para fins de promoção, leva em conta critérios objetivos trazidos pela Constituição Federal e regulamentados pela Resolução n. 106/2010 do CNJ, relacionados ao desempenho, à produtividade e à presteza no exercício da jurisdição, assim como à frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

5. Compõem a lista tríplice de merecimento os Juizes de Direito mais votados e que tenham obtido a metade mais um dos votos dos presentes, nos termos do § 5º do art. 273 do RITJAC.

(PA nº 0101748-86.2014.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.560 - TPADM, j. em 10.12.2014, DJe nº 5.316 de 7.1.2015)

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO PLEITEADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.**

1. Com base no art. 42, § 2º da L.C.E. nº 39/93, a remoção do servidor público para outra localidade, poderá ocorrer a pedido do interessado, para o lugar onde reside o cônjuge desde que este também seja servidor, e que o deslocamento ocorra no interesse da Administração Pública.

2. In casu, o pedido do requerente, no primeiro momento, não se enquadrava nas hipóteses mencionadas, porém, posteriormente à interposição do recurso em análise, a Administração deste E. Tribunal removeu de ofício o servidor, atendendo seu pleito, fato esse que impõe a perda do objeto do presente recurso.

(PA nº 0100437-60.2014.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 8.114 - COJUS, j. em 05.02.2015, DJe nº 5.342 de 13.02.2015)

**ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. ESPECIALIDADES, ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.**

Aprova-se a proposta de Resolução que dispõe sobre as especialidades, atribuições e requisitos dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Acre.

(PA nº 0102109-06.2014.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 8.179 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.370 de 30.03.2015)

**ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE VISUAL. LOGOMARCA. MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL. ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO. CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESOLUÇÃO. APROVAÇÃO.**

Aprova-se a Proposta de Resolução que altera a Resolução n. 38, de 28 de novembro de 2012, e seus anexos, que, por sua vez, institui o Manual de Identidade Visual do Poder Judiciário do Estado do Acre.

(PA nº 0100271-91.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.153 - COJUS, j. em 10.02.2015, DJe nº 5.369 de 27.03.2015)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO. PESOS. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL. TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL. NOVA DIREÇÃO ADMINISTRATIVA. DELIBERAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. ACERVO PROCESSUAL.**

1. De acordo com o disposto no art. 79 do RITJAC, o acervo do Desembargador eleito para o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça deve ser redistribuído, enquanto que os do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral permanecem com os respectivos Desembargadores.

2. As vagas e os pesos deixados nos órgãos Fracionários pelos Desembargadores eleitos (Vice-Presidente e Corregedor) serão ocupados pelos Desembargadores que estão deixando os cargos de Direção Administrativa (Presidente e Corregedor).

(PA nº 0100235-49.2015.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 8.090 - TPADM, j. em 04.02.2015, DJe nº 5.342 de 13.02.2015)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO. PESOS. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL. TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL. NOVA DIREÇÃO ADMINISTRATIVA. DELIBERAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. ACERVO PROCESSUAL.

1. De acordo com o disposto no art. 79 do RITJAC, o acervo do Desembargador eleito para o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça deve ser redistribuído, enquanto que os do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral permanecem com os respectivos Desembargadores.

2. As vagas e os pesos deixados nos órgãos Fracionários pelos Desembargadores eleitos (Vice-Presidente e Corregedor) serão ocupados pelos Desembargadores que estão deixando os cargos de Direção Administrativa (Presidente e Corregedor).

(PA n° 0100235-49.2015.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão n° 8.090 - TPADM, j. em 04.02.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)

## RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO (LCE N.º 258/2013, ART. 18) – REQUISITOS LEGAIS – DESATENDIMENTO – ACUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO COM ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO – VEDAÇÃO LEGAL – DESPROVIMENTO.

1. A concessão do adicional de capacitação previsto no art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, depende do integral atendimento dos requisitos legais previstos na Resolução n.º 04/2013, que o regulamenta, notadamente do seu art. 7º, que expõe um rol exemplificativo das áreas de conhecimento afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins de concessão do adicional em questão, que não comportam interpretação extensiva.

2. O servidor que comprovadamente já percebe o valor atinente à gratificação de capacitação, com fundamento no art. 24 da revogada Lei Complementar Estadual n.º 105, de 17 de janeiro de 2002, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, fica impossibilitado de receber simultaneamente o adicional de especialização, com base nos incisos I a III do art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 258 de 29 de janeiro de 2013, em decorrência da vedação legal prevista no inciso II, do § 1º, do art. 54, da referida lei.

3. Recurso desprovido.

(RecAdm n° 0100906-09.2014.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão n° 8.104 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe n° 5.344 de 20.02.2015)

RECURSO ADMINISTRATIVO. FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. CURSOS FORA DAS ÁREAS DE INTERESSE DO PODER JUDICIÁRIO OU DO CARGO EXERCIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(RecAdm n° 0003673-46.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzì. Acórdão n° 7.926 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)

(RecAdm n° 0000623-75.2014.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzì. Acórdão n° 7.927 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)

(RecAdm n° 0101249-05.2014.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzì. Acórdão n° 7.928 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)

RECURSO ADMINISTRATIVO – ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO (LCE N.º 258/2013, ART. 18) – REQUISITOS LEGAIS – DESATENDIMENTO – ACUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO COM ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO – VEDAÇÃO LEGAL – DESPROVIMENTO.

1. A concessão do adicional de capacitação previsto no art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, depende do integral atendimento dos requisitos legais previstos na Resolução n.º 04/2013, que o regulamenta, notadamente do seu art. 7º, que expõe um rol exemplificativo das áreas de conhecimento afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins de concessão do adicional em questão, que não comportam interpretação extensiva.

2. O servidor que comprovadamente já percebe o valor atinente à gratificação de capacitação, com fundamento no art. 24 da revogada Lei Complementar Estadual n.º 105, de 17 de janeiro de 2002, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, fica impossibilitado de receber simultaneamente o adicional de especialização, com base nos incisos I a III do art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 258 de 29 de janeiro de 2013, em decorrência da vedação legal prevista no inciso II, do § 1º, do art. 54, da referida lei.

3. Recurso desprovido.

(RecAdm n.º 0000626-30.2014.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão n.º 8.102 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe n.º 5.344 de 20.02.2015)

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO – ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO (LCE N.º 258/2013, ART. 18) – REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO – ÁREAS DE CONHECIMENTO AFEITAS AO PODER JUDICIÁRIO – DESATENDIMENTO – DESPROVIMENTO RECURSAL.**

1. A concessão do adicional de capacitação previsto no art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, depende do integral atendimento dos requisitos legais previstos na Resolução n.º 04/2013, que o regulamenta, notadamente do seu art. 7º, que expõe um rol exemplificativo das áreas de conhecimento afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins de concessão do adicional em questão, que não comportam interpretação extensiva.

2. Não existindo correlação entre as matérias que integram a grade curricular de especialização apresentada com as áreas de interesse do Poder Judiciário Acriano, bem como com as atribuições do cargo exercido, impõe-se o desprovido do recurso apresentado.

3. Recurso desprovido.

(RecAdm n.º 0100653-21.2014.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão n.º 8.105 - OJUS, j. em 03.02.2015, DJe n.º 5.344 de 20.02.2015)

#### **ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. SERVIDOR CEDIDO. FINS PREVIDENCIÁRIOS.**

1. O servidor cedido, sem ônus ao Tribunal, não faz jus à concessão do Adicional de Especialização, ainda que sob a pretensão de efeitos previdenciários, por força de vedação expressa, segundo inteligência dos arts. 5º, 6º, e 18, da LCE n. 258/2013, e 5º e 6º, da Res. n. 04/2013, do COJUS.

2. Recurso improvido.

(RecAdm n.º 0100633-30.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão n.º 8.140 - COJUS, j. em 05.02.2015, DJe n.º 5.345 de 23.02.2015)

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93, ART. 158 – OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO RECURSAL – PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA – NÃO CONHECIMENTO.**

Ultrapassado o prazo legal para a interposição do recurso administrativo, torna-se impossível seu conhecimento em razão da flagrante intempestividade, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

(RecAdm n.º 0102047-63.2014.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n.º 7.617 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n.º 5.337 de 06.02.2015)

(RecAdm n.º 0102057-10.2014.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n.º 7.616 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n.º 5.337 de 06.02.2015)

- (RecAdm nº 0102048-48.2014.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.618 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0102043-26.2014.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.619 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0102034-64.2014.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.620 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0102056-25.2014.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.621 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001993-26.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.622 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0102036-34.2014.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.623 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001621-77.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.624 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0102035-49.2014.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.626 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 001612-18.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.627 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0102042-41.2014.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.628 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001999-33.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.629 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0102041-56.2014.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.630 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0102045-93.2014.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.631 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0102058-92.2014.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.632 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0102032-94.2014.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.633 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)

#### RECURSO ADMINISTRATIVO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso administrativo intempestivo inviabiliza o exame do mérito ante o princípio da preclusão.

2. Recurso não conhecido.

- (RecAdm nº 0102052-85.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.061 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0102046-78.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.062 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0102030-27.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.063 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0102038-04.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.064 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0102055-40.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.065 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0102044-11.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.075 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0102050-18.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.074 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0102049-33.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.068 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001745-60.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.067 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

- (RecAdm nº 0002803-98.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.066 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0102039-86.2014.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.077 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001998-48.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.076 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0102054-55.2014.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.070 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0102051-03.2014.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.069 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0102037-19.2014.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.071 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0102033-79.2014.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.073 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0102033-79.2014.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.073 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0102031-12.2014.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.072 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.342 de 13.02.2015)

#### ADMINISTRATIVO. SISTEMA REMUNERATÓRIO. ESCRIVÃO SUBSTITUTO. ATOS NORMATIVOS DO CONAD. OBSERVÂNCIA.

1. É defeso falar em percepção de diferença salarial pelo exercício do cargo de escrivão substituto quando o sistema remuneratório empregado observou as normas de regência da matéria.
2. O cargo de escrivão substituto somente passou a ser remunerado com o valor equivalente ao cargo comissionado DAS 101.2, a partir da entrada em vigor da Resolução n.º 17/2009 – CONAD.

(RecAdm nº 0900143-80.2012.8.01.0020, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.922 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)

#### RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DO OBJETO. GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO (LCE 105/2002). ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO, NA MODALIDADE PÓS-GRADUAÇÃO (LCE 258/2013). CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso administrativo cujo objeto envolve a manutenção da gratificação de capacitação (art. 24, da LCE n. 105/2002) perde o seu objeto quando o servidor opta supervenientemente pelo adicional de especialização, na modalidade pós-graduação, considerando, a priori, a vedação da cumulação de tais vantagens e, por outra, a renúncia tácita à gratificação de capacitação, previstas nos artigos 19, § 3º, e 54, I, da LCE n. 258/2013, respectivamente.

- (RecAdm nº 0001338-54.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.040 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001529-02.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.079 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001992-41.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.041 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001901-48.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.053 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001344-61.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.081 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001493-57.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.080 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001484-95.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.036 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001332-47.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.082 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

- (RecAdm nº 0001532-54.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.039 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001545-53.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.038 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001961-21.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.037 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001849-52.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.058 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001311-71.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.083 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001672-88.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.054 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001623-47.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.035 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001443-31.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.078 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001666-81.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.056 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001669-36.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.055 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001587-05.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.059 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

RECURSO ADMINISTRATIVO. ENSINO À DISTÂNCIA. FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO. CERTIFICADOS DESPROVIDOS DE IDONEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DOS CURSOS LIVRE ATESTAREM CONHECIMENTO PRÉ-EXISTENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA QUE ENCONTRA EXCEÇÃO NA INEVITABLE DISCOVERY.

1. A formação inicial ou continuada, à guiza da legislação aplicável à matéria, poderá ser ministrada por meio dos chamados cursos livres, os quais, todavia, não se prestam a atestar conhecimentos pré-existentes.

2. A concessão da antiga Gratificação de Capacitação, prevista na revogada Lei Complementar Estadual n. 105, de 17 de janeiro de 2002, estava condicionada à participação do servidor em curso de atualização ou aperfeiçoamento na área específica, ou seja, deveria ser precedida de cursos que lhes assegurassem meios de aprendizagem eficientes e capazes de atribuir maior grau de instrução e/ou aptidão para o desempenho regular de suas atividades laborais diárias.

3. Os cursos ofertados pelo Instituto Atual de Educação, a toda evidência, não atendem à finalidade da administração pública, porquanto, restou devidamente comprovado nos autos, com provas colhidos no próprio sítio da instituição em questão, a ausência de mínimos requisitos que atendessem a qualificação e aperfeiçoamento do servidor público, ou seja, não são idôneos para os fins aos quais se presta.

4. Não se aplica a teoria dos frutos da árvore envenenada, de origem norte americana, já que os elementos de informações que refutam a idoneidade dos cursos do Instituto Atual de Educação, como a ausência de obrigatoriedade de frequência ou duração mínima, avaliação a partir do número de páginas de avaliação final, estão disponíveis no próprio sítio, de amplo conhecimento público, constituindo-se na descoberta inevitável ou inevitable discovery.

5. Impõe-se a manutenção da decisão que declarou a nulidade da concessão da gratificação de capacitação aos servidores que apresentaram certificados emitidos pelo Instituto Atual de Educação.

(RecAdm nº 0001860-81.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.679 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)

(RecAdm nº 0001862-51.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.680 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)

(RecAdm nº 0001877-20.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.681 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001899-78.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.692 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001894-56.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.691 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001890-19.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.690 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001902-33.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.670 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001881-57.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.669 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001884-12.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.668 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001813-10.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.778 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001819-17.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.779 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001804-48.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.780 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001842-60.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.781 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001839-08.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.785 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001853-89.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.786 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001845-15.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.787 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001714-40.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.694 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001728-24.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.693 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001725-69.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.703 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001717-92.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.667 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001711-85.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.666 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001792-34.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.671 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001810-55.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.775 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001789-79.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.672 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001826-09.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.673 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001823-54.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.660 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001807-03.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.776 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001817-47.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.777 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	

- (RecAdm nº 0001858-14.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.788 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001856-44.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.782 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001581-95.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.662 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001578-43.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.663 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001574-06.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.737 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001571-51.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.736 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001568-96.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.735 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001508-26.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.770 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001512-63.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.769 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001513-48.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.768 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001588-87.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.783 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001595-79.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.661 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001592-27.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.773 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001555-97.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.772 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001501-34.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.746 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001498-79.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.764 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001491-87.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.763 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001509-11.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.774 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001517-85.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.771 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001445-98.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.760 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001450-23.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.759 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001453-75.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.767 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001502-19.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.766 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001487-50.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.765 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001388-80.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.753 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001378-36.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.754 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)

(RecAdm nº 0001464-07.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.750 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001467-59.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.762 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001455-45.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.761 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001391-35.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.757 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001399-12.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.758 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001385-28.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.751 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001396-57.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.752 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001286-58.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.720 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001297-87.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.721 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001299-57.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.715 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001306-49.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.716 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001302-12.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.717 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001283-06.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.719 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001279-66.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.724 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001264-97.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.723 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001300-42.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.722 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001301-27.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.741 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001292-65.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.740 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001289-13.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.739 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001270-07.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.744 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001267-52.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.743 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001308-19.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.742 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001296-05.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.738 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001305-64.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.747 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001345-46.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.728 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001351-53.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.729 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	

(RecAdm nº 0001358-45.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.730 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001362-82.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.731 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001360-15.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.745 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001322-03.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.755 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001328-10.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.756 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001303-94.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.718 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001304-79.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.711 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001310-86.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.712 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001312-56.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.713 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001325-55.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.714 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001339-39.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.725 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001331-62.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.726 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001346-31.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.727 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001646-90.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.924 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001673-73.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.698 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001636-46.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.699 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001622-62.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.707 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001625-17.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.708 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001613-03.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.709 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001616-55.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.710 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001619-10.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.701 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001627-84.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.702 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001630-39.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.689 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001639-98.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.688 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001606-11.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.687 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001609-63.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.686 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	

- (RecAdm nº 0001530-84.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.732 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001533-39.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.733 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001533-39.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.734 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001649-45.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.700 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001654-67.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.704 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001667-66.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.682 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001664-14.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.683 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001677-13.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.684 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001670-21.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.685 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001661-59.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.675 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001705-78.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.676 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001702-26.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.677 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001731-76.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.678 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001748-15.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.706 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001750-82.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.705 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001744-75.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.674 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001741-23.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.697 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001737-83.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.696 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001734-31.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.695 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)

**RECURSO ADMINISTRATIVO – GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE OPÇÃO PELA PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO (LCE n. 258/2013, ART. 54, § 1, I) – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.**

1. Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto.

2. Ocorrendo perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.

(RecAdm nº 0001852-07.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.659 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)

(RecAdm nº 0001275-29.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.646 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)

(RecAdm nº 0001295-20.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.644 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)

- (RecAdm nº 0001273-59.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.645 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001800-11.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.658 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001724-84.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.657 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001651-15.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.655 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001633-91.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.654 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001585-35.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.653 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001536-91.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.652 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001563-74.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.651 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001489-20.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.650 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001442-46.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.649 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001354-08.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.643 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001251-98.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.648 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001307-34.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.647 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001658-07.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.656 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001755-07.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.748 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001756-89.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.749 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001268-37.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.826 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001281-36.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.825 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001900-63.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.823 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001579-28.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.822 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001537-76.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.821 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001560-22.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.820 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001647-75.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.818 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001652-97.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.817 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001665-96.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.813 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001820-02.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.814 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)

- (RecAdm nº 0001854-74.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.815 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001662-44.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.816 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001294-35.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.831 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº . 0001284-88.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.830 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001291-80.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.829 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001288-28.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.828 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)

**RECURSO ADMINISTRATIVO – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93, ART. 158 – OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO RECURSAL – PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA – NÃO CONHECIMENTO.**

Ultrapassado o prazo legal para a interposição do recurso administrativo, torna-se impossível seu conhecimento em razão da flagrante intempestividade, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

- (RecAdm nº 0001997-63.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.639 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001642-53.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.641 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0002000-18.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.640 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001372-29.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.642 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)
- (RecAdm nº 0001991-56.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 7.638 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)

**RECURSO ADMINISTRATIVO – GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE OPÇÃO PELA PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO (LCE n. 258/2013, ART. 54, § 1, I) – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.**

1. Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto.

2. Ocorrendo perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.

- (RecAdm nº 0001866-88.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.615 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001886-79.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.614 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001643-38.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.613 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001628-69.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.612 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001697-04.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.611 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001637-31.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.610 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001506-56.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.609 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)

- (RecAdm nº 0001703-11.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.608 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001680-65.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.607 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001393-05.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.605 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)

RECURSO ADMINISTRATIVO. ENSINO À DISTÂNCIA. FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO. CERTIFICADOS DESPROVIDOS DE IDONEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DOS CURSOS LIVRE ATESTAREM CONHECIMENTO PRÉ-EXISTENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA QUE ENCONTRA EXCEÇÃO NA INEVITABLE DISCOVERY.

1. A formação inicial ou continuada, à guisa da legislação aplicável à matéria, poderá ser ministrada por meio dos chamados cursos livres, os quais, todavia, não se prestam a atestar conhecimentos pré-existentes.
  2. A concessão da antiga Gratificação de Capacitação, prevista na revogada Lei Complementar Estadual n. 105, de 17 de janeiro de 2002, estava condicionada à participação do servidor em curso de atualização ou aperfeiçoamento na área específica, ou seja, deveria ser precedida de cursos que lhes assegurassem meios de aprendizagem eficientes e capazes de atribuir maior grau de instrução e/ou aptidão para o desempenho regular de suas atividades laborais diárias.
  3. Os cursos ofertados pelo Instituto Atual de Educação, a toda evidência, não atendem à finalidade da administração pública, porquanto, restou devidamente comprovado nos autos, com provas colhidos no próprio sítio da instituição em questão, a ausência de mínimos requisitos que atendessem a qualificação e aperfeiçoamento do servidor público, ou seja, não são idôneos para os fins aos quais se presta.
  4. Não se aplica a teoria dos frutos da árvore envenenada, de origem norte americana, já que os elementos de informações que refutam a idoneidade dos cursos do Instituto Atual de Educação, como a ausência de obrigatoriedade de frequência ou duração mínima, avaliação a partir do número de páginas de avaliação final, estão disponíveis no próprio sítio, de amplo conhecimento público, constituindo-se na descoberta inevitável ou inevitable discovery.
  5. Impõe-se a manutenção da decisão que declarou a nulidade da concessão da gratificação de capacitação aos servidores que apresentaram certificados emitidos pelo Instituto Atual de Educação.
- (RecAdm nº 0001386-13.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.872 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001883-27.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.871 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001848-67.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.870 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001398-27.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.873 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001844-30.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.857 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001880-72.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.869 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001802-78.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.864 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001847-82.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.865 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001847-82.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.865 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)
- (RecAdm nº 0001857-29.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.866 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)

(RecAdm n° 0001861-66.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.867 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 03.06.2015)	
(RecAdm n° 0001380-06.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.874 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001864-21.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.868 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001739-53.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.800 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001753-37.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.779 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001528-17.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.798 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001572-36.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.797 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001583-65.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.796 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001586-20.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.795 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001531-69.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.794 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001518-70.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.793 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001373-14.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.792 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001374-96.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.791 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001438-09.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.877 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001355-90.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.876 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001361-97.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.875 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001444-16.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.878 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001454-60.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.879 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001634-76.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.880 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001610-48.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.851 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001790-64.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.807 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001668-51.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.812 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 0.02.2015)	
(RecAdm n° 0001674-58.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.811 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001655-52.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.810 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001615-70.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.809 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001787-12.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.806 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	

(RecAdm nº 0001709-18.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.808 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm nº 0001712-70.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.804 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm nº 0001793-19.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.805 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm nº 0001715-25.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.803 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm nº 0001730-91.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.802 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001733-46.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.801 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm nº 0001624-32.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.789 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm nº 0001824-39.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.859 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm nº 0001851-22.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.858 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm nº 0001851-22.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.856 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm nº 0001693-64.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.855 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm nº 0001659-89.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.853 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm nº 0001499-64.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.854 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm nº 0001607-93.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.852 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm nº 0001808-85.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.863 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm nº 0001805-33.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.862 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm nº 0001811-40.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.861 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm nº 0001814-92.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.860 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm nº 0001272-74.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.827 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm nº 0001504-86.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.911 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm nº 0001889-34.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.918 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm nº 0001278-81.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.790 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm nº 0001897-11.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.720 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm nº 0001876-35.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.919 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm nº 0001876-35.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.749 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.334 de 06.02.2015)	
(RecAdm nº 0001534-24.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.909 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)	

(RecAdm n° 0001516-03.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.908 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001990-71.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.824 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001671-06.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.912 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001618-25.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.913 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001631-24.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.914 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001727-39.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.915 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001740-38.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.916 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001743-90.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.917 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001593-12.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.904 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001569-81.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.905 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001544-68.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.907 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001564-59.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.906 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001590-57.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.903 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001596-64.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.902 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.334 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001575-88.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.901 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001266-67.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.900 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001277-96.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.889 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001706-63.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.888 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001723-02.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.887 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm n° 0001736-98.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.886 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001747-30.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.885 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001746-45.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.884 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001494-42.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.883 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001486-65.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.882 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.334 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001353-23.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.834 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001470-14.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.845 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	

(RecAdm n° 0001497-94.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.844 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.334 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001324-70.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.843 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001314-26.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.842 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001348-98.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.841 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001330-77.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.832 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.334 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001465-89.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.846 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.334 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001363-67.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.833 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001451-08.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.847 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001458-97.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.848 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001496-12.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.849 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.334 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001495-27.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.850 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm n° 0001460-67.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.881 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.334 de 03.02.2015)	
(RecAdm n° 0001350-68.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.840 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001556-82.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.819 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001335-02.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.839 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001340-24.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.838 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001326-40.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.837 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001333-32.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.836 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001337-69.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 7.835 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.337 de 06.02.2015)	
(RecAdm n° 0001887-64.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão n° 8.106 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.344 de 20.02.2015)	
(RecAdm n° 0001298-72.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão n° 8.107 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.344 de 20.02.2015)	
(RecAdm n° 0001425-10.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão n° 8.108 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe n° 5.344 de 20.02.2015)	

**ECURSO ADMINISTRATIVO – GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE OPÇÃO PELA PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO (LCE n. 258/2013, ART. 54, § 1, I) – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.**

1. Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto.

2. Ocorrendo perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.

(RecAdm nº 0001640-83.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.606 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)

(RecAdm nº 0001389-65.2013.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 7.604 - COJUS, j. em 26.01.2015, DJe nº 5.337 de 06.02.2015)

**RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO ANULATÓRIA DE CONCESSÃO DE VANTAGEM. GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO (ART. 24, DA LCE 105/2002). CERTIFICADOS NÃO IDÔNEOS. PROVAS. TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO RECORRIDO.**

1. A Gratificação de Capacitação pressupõe a aprendizagem ou o aperfeiçoamento de saberes pelo servidor, notadamente, para o regular exercício funcional, considerando, ainda, para sua concessão e modulação, a efetiva carga horária do curso frequentado pelo servidor. Inteligência do art. 24, da LCE n. 105/2002.

2. O curso livre ministrado por entidade não integrante do ensino regular ou a este não articulada, resta inapto a certificar conhecimentos, segundo inteligência dos arts. 39, 40 e 41, da Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei n 9.394/96).

3. O curso que correlaciona sua carga horária exclusivamente com o número de páginas do trabalho escrito enviado pelo servidor, não atende ao fim do artigo 24, da LCE n. 258/2013, bem assim não observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam os atos administrativos.

4. Os elementos probatórios quanto às inconsistências e incongruências dos critérios de avaliação do curso – fundamentadores da decisão que declarou nulo o ato concessivo da vantagem - foram obtidos no sítio eletrônico da própria instituição mantenedora do curso, subsistindo, na espécie, a “teoria da descoberta inevitável” em detrimento da “teoria da árvore envenenada”, na media em que, de qualquer modo, haveria a obtenção das predita provas.

5. Decisão recorrida hígida e em conformidade com a legislação da espécie.

6. Recurso improvido.

(RecAdm nº 0001713-55.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.822 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

(RecAdm nº 0000294-97.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.057 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

(RecAdm nº 0001570-66.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.087 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

(RecAdm nº 0001584-50.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.086 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

(RecAdm nº 0001591-42.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.085 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

(RecAdm nº 0001594-94.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.084 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

(RecAdm nº 0001274-44.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.060 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

(RecAdm nº . 0001567-14.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.088 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

(RecAdm nº 0001503-04.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.937 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

(RecAdm nº 0001505-71.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.941 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

(RecAdm nº 0001507-41.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.942 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

(RecAdm nº 0001510-93.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.940 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

(RecAdm nº 0001511-78.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.931 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

- (RecAdm nº 0001515-18.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.932  
- COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001700-56.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.943  
- COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001865-06.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.933  
- COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001879-87.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.936  
- COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001882-42.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.935  
- COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001885-94.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.938  
- COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001888-49.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.939  
- COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001891-04.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.934  
- COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001855-59.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.944  
- COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001850-37.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.945  
- COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001694-49.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.946  
- COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001678-95.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.947  
- COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001620-92.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.948  
- COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001863-36.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.952  
- COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0000293-15.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.031  
- COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001313-41.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.030  
- COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0000063-36.2014.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.045  
- COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001282-21.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.028  
- COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001285-73.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.029  
- COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001287-43.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.044  
- COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001269-22.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.033  
- COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001364-52.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.043  
- COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001276-14.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.034  
- COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001359-30.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.042  
- COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001265-82.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.032  
- COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001271-89.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.052  
- COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

- (RecAdm nº 0001329-92.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.050 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001327-25.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.049 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001352-38.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.051 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001321-18.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.048 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0000063-36.2014.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.047 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001293-50.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.046 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

**RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO ANULATÓRIA DE CONCESSÃO DE VANTAGEM. GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO (ART. 24, DA LCE 105/2002). CERTIFICADOS NÃO IDÔNEOS. PROVAS. TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO RECORRIDO.**

1. A Gratificação de Capacitação pressupõe a aprendizagem ou o aperfeiçoamento de saberes pelo servidor, notadamente, para o regular exercício funcional, considerando, ainda, para sua concessão e modulação, a efetiva carga horária do curso frequentado pelo servidor. Inteligência do art. 24, da LCE n. 105/2002.

2. O curso livre ministrado por entidade não integrante do ensino regular ou a este não articulada, resta inapto a certificar conhecimentos, segundo inteligência dos arts. 39, 40 e 41, da Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei n 9.394/96).

3. O curso que correlaciona sua carga horária exclusivamente com o número de páginas do trabalho escrito enviado pelo servidor, não atende ao fim do artigo 24, da LCE n. 258/2013, bem assim não observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam os atos administrativos.

4. Os elementos probatórios quanto às inconsistências e incongruências dos critérios de avaliação do curso – fundamentadores da decisão que declarou nulo o ato concessivo da vantagem - foram obtidos no sítio eletrônico da própria instituição mantenedora do curso, subsistindo, na espécie, a “teoria da descoberta inevitável” em detrimento da “teoria da árvore envenenada”, na media em que, de qualquer modo, haveria a obtenção das predita provas.

5. Decisão recorrida hígida e em conformidade com a legislação da espécie.

6. Recurso improvido.

(RecAdm nº 0001663-29.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.957 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

(RecAdm nº 0001704-93.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.956 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

(RecAdm nº 0001843-45.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.951 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

(RecAdm nº 0001840-90.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.950 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

(RecAdm nº 0001562-89.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.953 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

(RecAdm nº 0001535-09.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.949 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

(RecAdm nº 0001557-67.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 9.754 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

(RecAdm nº 0001641-68.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.955 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

(RecAdm nº 0001660-74.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.958 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

- (RecAdm nº 0001657-22.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.959 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001653-82.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.960 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001638-16.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.961 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001580-13.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.962 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001859-96.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.998 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001648-60.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.006 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001645-08.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.005 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001825-24.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.997 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001822-69.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.996 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001818-32.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.995 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001898-93.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.001 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001846-97.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.999 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001577-58.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.003 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001573-21.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.004 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001538-61.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.002 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001791-49.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.007 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001788-94.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.088 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001749-97.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.010 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001742-08.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.011 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001738-68.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.012 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001735-16.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.013 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001752-52.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.009 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001732-61.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.014 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001729-09.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.016 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001629-54.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.015 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001726-54.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.020 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

- (RecAdm nº 0001719-62.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.019 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001635-61.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.027 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001650-30.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.025 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001707-48.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.023 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001710-03.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.024 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001676-28.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.018 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001400-94.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.017 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001716-10.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.021 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001632-09.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.026 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001397-42.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.981 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001394-87.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.980 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001390-50.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.979 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001387-95.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.978 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001381-88.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.977 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001376-66.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.976 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001375-81.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.975 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001356-75.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.987 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001349-83.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.973 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001323-85.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.974 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001809-70.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.992 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001806-18.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.991 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001803-63.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.990 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001801-93.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.989 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001626-02.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.963 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001617-40.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.964 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001614-85.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.965 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

- (RecAdm nº 0000063-36.2014.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.966 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001608-78.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.967 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001597-49.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.968 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001815-77.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.994 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001812-25.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.993 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001500-49.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.986 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001492-72.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.972 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001490-05.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.985 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0000063-36.2014.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.984 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001466-74.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.983 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001461-52.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.982 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001456-30.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.988 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001452-90.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.971 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001446-83.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.970 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)
- (RecAdm nº 0001401-79.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 7.969 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. EVENTO ALHEIO À VONTADE DA PARTE RECORRENTE. POSSIBILIDADE. ENSINO À DISTÂNCIA. FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO. CERTIFICADOS DESPROVIDOS DE IDONEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DOS CURSOS LIVRE ATESTAREM CONHECIMENTO PRÉ-EXISTENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA QUE ENCONTRA EXCEÇÃO NA INEVITABLE DISCOVERY.

1. Acata-se, em sede de preliminar, a pretensão atinente à devolução do prazo recursal, mormente quando resta patenteado nos autos, a ocorrência de evento alheio à vontade da parte que o impossibilitou de praticar determinado ato processual (CPC, art. 183, § 1º).
2. A formação inicial ou continuada, à guisa da legislação aplicável à matéria, poderá ser ministrada por meio dos chamados cursos livres, os quais, todavia, não se prestam a atestar conhecimentos pré-existentes.
3. A concessão da antiga Gratificação de Capacitação, prevista na revogada Lei Complementar Estadual n. 105, de 17 de janeiro de 2002, estava condicionada à participação do servidor em curso de atualização ou aperfeiçoamento na área específica, ou seja, deveria ser precedida de cursos que lhes assegurassem meios de aprendizagem eficientes e capazes de atribuir maior grau de instrução e/ou aptidão para o desempenho regular de suas atividades laborais diárias.
4. Os cursos ofertados pelo Instituto Atual de Educação, a toda evidência, não atendem à finalidade da administração pública, porquanto, restou devidamente comprovado nos autos, com provas colhidos no próprio sítio da instituição em questão, a ausência de mínimos requisitos que atendessem a

qualificação e aperfeiçoamento do servidor público, ou seja, não são idôneos para os fins aos quais se presta.

5. Não se aplica a teoria dos frutos da árvore envenenada, de origem norte americana, já que os elementos de informações que refutam a idoneidade dos cursos do Instituto Atual de Educação, como a ausência de obrigatoriedade de frequência ou duração mínima, avaliação a partir do número de páginas de avaliação final, estão disponíveis no próprio sítio, de amplo conhecimento público, constituindo-se na descoberta inevitável ou inevitable discovery.

6. Impõe-se a manutenção da decisão que declarou a nulidade da concessão da gratificação de capacitação aos servidores que apresentaram certificados emitidos pelo Instituto Atual de Educação.

(RecAdm nº 0001754-22.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 8.098 - COJUS, j. em 26.02.2015, DJe nº 5.344 de 20.02.2015)

(RecAdm nº 0001754-22.2013.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 8.100 - COJUS, j. em 26.02.2015, DJe nº 5.344 de 20.02.2015)

**GRATIFICAÇÃO. SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. INDEFERIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

3.A Constituição Federal veda expressamente que acréscimos pecuniários percebidos por servidor público sejam computados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, evitando, assim, o denominado “efeito cascata”, conforme inteligência do art. 37, XIV, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, esta de auto aplicabilidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento paradigmático (RE 563.708/MS).

2. O art. 36, § 4º, da Constituição Estadual, e o art. 73, da LCE n. 39/93, não foram recepcionados, destarte, pela Constituição da República quanto à previsão de vencimentos integrais comporem a base de cálculo da gratificação denominada sexta parte; restando vigente e aplicável ao caso, por outro lado, o art. 26, da LCE n. 258/2013, que estipula apenas o vencimento-padrão como base cálculo da aludida vantagem, consonante previsão da Constituição Federal (art. 37, XIV).

3. Inexiste direito adquirido a regime jurídico remuneratório, consoante pacífica jurisprudência da Suprema Corte, notadamente, na espécie, pelo fato de a recorrente não ter preenchido os requisitos legais para perceber a vantagem em tempo pretérito à vigência da Emenda Constitucional n. 19/98.

4. Recurso improvido.

(RecAdm nº 0101262-04.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.138 - COJUS, j. em 05.02.2015, DJe nº 5.345 de 23.02.2015)

**ADMINISTRATIVO. CONSULTA. 2º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC. INSTALAÇÃO DA SERVENTIA EM LOCALIDADE DIVERSA DA QUE PREVÊ A RESOLUÇÃO N. 10/2006 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. ADMISSIBILIDADE EM PARTE.**

1. A norma constitucionalmente competente para definir a circunscrição das serventias, bem como para desmembrar, desdobrar, anexar e desanexar serventia, é somente a lei estadual stricto senso de iniciativa da presidência do tribunal de justiça por se tratar de organização judiciária (art. 96, II, d, da Constituição Federal), não podendo ser praticados esses atos por norma administrativa.

2. Verifica-se que atualmente a Resolução n. 10/2006 do Conselho de Administração é por demais gravosa com os usuários do serviço e com os delegatários, por sujeitar a instalação das serventias a bairro certo e determinado, ou ainda em via específica, que muitas vezes sequer tem estrutura adequada para a melhor prestação do serviço notarial e de registro.

3. Desta forma, autoriza-se que a serventia do 2º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Rio Branco/AC, seja instalada em outra localidade, desde que na região que compreende o 2º Distrito desta Capital.

(RecAdm nº 0101868-32.2014.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 8.113 - COJUS, j. em 05.02.2015, DJe nº 5.344 de 20.02.2015)

**RECURSO ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO A PEDIDO PARA O LOCAL ONDE O CÔNJUGE EXERCE CARGO PÚBLICO INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - 1ª INVESTIDURA – CONHECIMENTO PRÉVIO DA SITUAÇÃO - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - DESPROVIMENTO.**

1. O ato de remoção a pedido de servidor público fundamentado no fato de que seu cônjuge exerce cargo público em outra localidade sujeita-se, em regra, a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, inexistindo o direito de ser removido independentemente do interesse da administração.

2. O art. 226 da Lei Maior, por si só, não garante ao agente público o direito de exercer sua função no local de domicílio de sua família, quando prevista, no regulamento do concurso público, a possibilidade de lotação inicial em localidade diversa. (Precedente do STF – AI 643344/RS).

3. Na hipótese telada, ao assumir cargo em outra localidade, a recorrente detinha prévio conhecimento de que este ato afetaria o núcleo familiar, tendo, portanto, assumido o risco do rompimento.

4. Recurso desprovido”.

(RecAdm nº 0100657-58.2014.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 8.103 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.344 de 20.02.2015)

**RECURSO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PEDIDO DE EXONERAÇÃO - RECEBIMENTO A MAIOR DA REMUNERAÇÃO DEVIDA – ERROR FACTI - BOA FÉ – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DEVOLUÇÃO DE VALORES.**

É plenamente cabível o desconto em folha de pagamento dos valores recebidos indevidamente pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas sim de erro da administração (error facti), consubstanciado no recebimento a maior da remuneração devida no mês da exoneração. (Precedentes do STJ).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n. 0000550-06.2014.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas arquivadas.

(RecAdm nº 0000550-06.2014.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 8.101 - COJUS, j. em 03.02.2015, DJe nº 5.344 de 20.02.2015)

**REVISÃO CRIMINAL**

**REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA. PEDIDO NEGADO.**

A dosimetria da pena não merece reparo, porquanto o julgador analisou corretamente o caso, tendo aplicado, conforme os limites estabelecidos pela legislação, a pena que entendeu justa, necessária e suficiente à reprovação do crime em questão, com fundamentação concreta, não havendo, portanto, que se falar modificação do julgado.

(RvCr nº 1001043-63.2014.8.01.0000, Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão nº 8.112 - PJUD, j. em 04.02.2015, DJe nº 5.338 de 09.02.2015)

**PROCESSO PENAL. PENAL. REVISÃO CRIMINAL. MUDANÇA DO REGIME INICIAL FECHADO PARA SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. OMISSÃO NO JULGADO. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. PROCEDÊNCIA.**

1. Mesmo mantido o regime de cumprimento da pena, tal decisão deve ser devidamente fundamentada, a teor do art. 93, inciso IX, da CF.
2. Sendo o Revisando, tecnicamente primário, condenado a pena inferior a oito anos de reclusão, deverá cumprir a reprimenda em regime inicial semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, alínea "b", do CP.  
(RvCr nº 1000245-05.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 8.177 - TPJUD, j. em 25.03.2015, DJe nº 5.369 de 27.03.2015)

**DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEPOIMENTOS DE VÍTIMAS E POLICIAIS QUE APONTAM O REVISIONANDO COMO PARTICIPE NO CRIME. PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. REVISÃO IMPROCEDENTE.**

1. A Revisão Criminal destina-se a corrigir erro judiciário e não pode funcionar como segunda apelação ou "terceira instância" e só é admissível quando o caso concreto amolda-se às hipóteses do art. 621, do Código de Processo Penal, não se prestando ao reexame de provas já apreciadas no primeiro grau de jurisdição.
2. Não constitui erro técnico ou afronta à lei quando o magistrado analisando o conjunto probatório confere higidez ao depoimento prestado por vítima e policial em auto de prisão em flagrante.
3. No presente caso as provas que levaram à condenação já foram examinadas pela Colenda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, que concluiu pela manutenção da sentença condenatória.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que é plenamente possível a ocorrência de latrocínio em sua forma tentada, quando não se obtenha o resultado morte, bastando a comprovação de que, no decorrer da prática delitiva, o agente tenha atentado contra a vida da vítima, com a intenção de matá-la, não atingindo o resultado, por circunstâncias alheias à sua vontade. Precedentes
5. Improcedência da Revisão Criminal.  
(RvCr nº 1000692-90.2014.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 7.578-TPJUD, j. em 17.12.2014, DJe nº 5.320 de 13.1.2015)

## SIGLAS E ABREVIATURAS

ADin	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Ag	Agravo
Ag-MS	Agravo no Mandado de Segurança
AgRg	Agravo Regimental
AgRg-DM	Agravo Regimental em Decisão Monocrática
AIT-MS	Agravo Interno no Mandado de Segurança
AgRg-MS	Agravo Regimental no Mandado de Segurança
ARN	Apelação Cível e Reexame Necessário
COJUS	Conselho da Justiça Estadual
Cump	Cumprimento
DM	Decisão Monocrática
Desf	Desaforamento
Des.	Desembargador
Des. <sup>a</sup>	Desembargadora
desig.	Designado
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
EDcl	Embargos de Declaração (ou Declaratórios)
EDcl-MS	Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
ENul	Embargos de Nulidade
EI	Embargos Infringentes
ExSusp	Exceção de Suspeição
Inq	Inquérito
j.	Julgado
MS	Mandado de Segurança
p.	página
PA	Processo Administrativo
PD	Pedido de Desaforamento
Prov	Provisório
NC	Notícia-Crime
n.	número
n <sup>o</sup>	número
QCr	Queixa-Crime
Rcl	Reclamação
RecAdm	Recurso Administrativo
Rel.	Relator
Rel. <sup>a</sup>	Relatora
Rp	Representação
Res.	Resolução
RvCr	Revisão Criminal
TPADM	Tribunal Pleno Administrativo
TPJUD	Tribunal Pleno Jurisdicional
VV	Voto Vencedor
Vv	Voto vencido